



Tribunal de Contas Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

Relatório Preliminar de Representação de Natureza Interna formulada pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia do TCE-MT, em desfavor do ex-Chefe do Executivo Municipal de Santa Rita do Trivelato-MT e outros, decorrente das irregularidades durante a contratação para execução de obra de Reforma no Pórtico de Santa Rita do Trivelato e contratação de empresa especializada para execução de calçada, instalação de refletores e plantio de grama na Unidade Básica de Saúde da Comunidade Pacoval em Santa Rita do Trivelato.



Membros da Equipe de Auditoria

João Virgilio Ribeiro – Auditor Público Externo
Nilson José da Silva – Auditor Público Externo
Silvio Silva Junior – Auditor Público Externo (Supervisor)

Cuiabá-MT, 2018



REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA – RELATÓRIO TÉCNICO7

PROCESSO	15.170-0/2017
PRINCIPAL	Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato – MT
PROCEDENTE	Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura
ASSUNTO	Representação de Natureza Interna Proposta por esta SECEX-Obras em desfavor do Sr. Hugo Garcia Sobrinho, ex-gestor do Município de Santa Rita do Trivelato - MT em decorrência de irregularidades no contrato n.º 31/2016 e no contrato n.º 29/2016 que tinham como objeto reforma no pórtico de Santa Rita do Trivelato, bem como a execução de serviços de engenharia na UBS (Unidade Básica de Saúde) na comunidade de Pacoval, no referido município.
REPRESENTADOS	Sr. Hugo Garcia Sobrinho – Ex-Prefeito Municipal Sr. Artêmio Spyperreck – Presidente da CPL Sra. Jenifer Lohmann – Chefe do departamento de licitações Sra. Ariana Dias Liu Krandges – Fiscal IC n° 31/2016 José Osvaldo da Silva e Cia LTDA – Contratada (IC n° 31/2016)
RELATOR	Conselheiros Domingo Neto
EQUIPE TÉCNICA	Nilson José da Silva – Auditor Público Externo João Virgílio Batista Ribeiro – Auditor Público Externo Silvio Silva Junior – Auditor Público Externo (Supervisor)

Senhora Secretária,

Trata-se de Representação de Natureza Interna - RNI formulada pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura em desfavor do ex- Prefeito Municipal de Santa Rita do Trivelato - MT e outros, em face das irregularidades nos seguintes contratos:

- IC n.º 31/2016 que teve como objeto contratação de empresa especializada para a execução de Calçada, Instalação de Refletores e Plantio de Grama na Unidade Básica de Saúde da Comunidade Pacoval em Santa Rita do Trivelato-MT;
- IC n.º 29/2016 que teve como objeto contratação de empresa para execução de reforma no Pórtico de Santa Rita do Trivelato - MT.



1. INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Representação de Natureza Interna proposta por esta Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura em face das irregularidades constatadas durante a análise dos autos n.º 42757/2015, relacionados aos atos de gestão do Sr. Hugo Garcia Sobrinho, referentes ao Contrato n.º 31/2016 que teve como objeto contratação de empresa especializada para a execução de Calçada, Instalação de Refletores e Plantio de Grama na Unidade Básica de Saúde da Comunidade Pacoval em Santa Rita do Trivelato-MT, bem como do Contrato n.º 29/2016 que teve como objeto a contratação de empresa para execução de reforma no Pórtico de Santa Rita do Trivelato-MT.

1.1. DELIBERAÇÃO QUE ORIGINOU O TRABALHO

Ressaltamos que parte dos fatos abordados na presente Representação, foi inicialmente noticiada por meio do Ofício n.º 0025/2017/GAB/PGJ da Procuradoria Geral de Justiça de Mato Grosso protocolado nesta Corte de Contas sob o n.º 4275-7/2017, por meio do qual anexou aos autos o Ofício n.º 427/16, subscrito pelo Promotor de Justiça, Henrique de Carvalho Pugliesi, solicitando a instauração imediata de Tomadas de Contas Especial na Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato-MT devido notícias sobre possíveis fraudes nas licitações modalidades pregão n.º 037/2016 e 038/2016 cujo objetos referem-se a serviços de engenharia.

1.2. DA CONTEXTUALIZAÇÃO

A saber, conforme consta nos autos do processo n.º 42757/2015, em 15.12.2016, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso publicou a Portaria n.º 14/2016 que instaurou o Inquérito Civil SIMP n.º 003367-030/2016, devido notícias sobre possíveis fraudes das licitações modalidades pregão n.º 037/2016 e n.º 038/2016, cujo objeto era execução de serviços na região do Pacoval no Município de Santa Rita do Trivelato-MT.

Conforme consta nos autos, no Relatório de Diligência n.º simp-003367-



030/201 (Inquérito Civil n.^º 14/2016), o Promotor de Justiça Henrique de Carvalho Pugliesi constatou por meio de informações colhidas, que o pregão de n.^º 37/2016 já havia ocorrido no dia 07 de dezembro de 2016 e o pregão n.^º 038/2016 seria cancelado.

Em 16.12.2016, foi realizada vistoria *in loco* pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para avaliar o local do objeto dos referidos processos licitatórios. Conforme o relatório de vistoria *in loco*, restou configurado que o local não precisaria de aterro visto que já se encontrava aterrado, bem como não havia sido instalado o portão e grades no Posto de Saúde, ainda, que a área destinada ao jardim já se encontrava com grama e que inexistem portões na escola municipal (Doc. n.^º 4145/2017 – Processo n.^º 42757/2017).

No mais, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso concluiu conforme Relatório de Análise Documental simp – 003367-030/2016 Inquérito Civil n. 14/2016, que a empresa vencedora dos certames licitatórios n.^º 37/2016 e n.^º 38/2016 não executou os serviços relacionados à unidade escolar e PSF da comunidade Pacoval, e ainda, que houve um contrato administrativo de n.^º 18/2016, para construção de muro alambrado na unidade escolar na Comunidade de Pacoval e também para o PSF daquela localidade, e, que no exercício de 2016, a empresa José Osvaldo da Silva e CIA LTDA recebeu pelos serviços prestados no tocante a unidade escolar e PSF da comunidade Pacoval o importe de R\$ 252.418,29 (duzentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e nove centavos).

Assim sendo, em 27.12.2016, por meio do Ofício n.^º 427/2016 o Promotor de Justiça Henrique de Carvalho Pugliesi solicitou ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso Sr. Paulo Roberto Jorge Prado, a análise técnica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Ato contínuo, por meio do ofício n.^º 0025/2017/GAB/PJG de 10.02.2017, a Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso encaminhou cópias da documentação atinente ao Inquérito Civil supracitado para esta Corte de Contas, solicitando assim imediata Tomada de Contas Especial.



Em 02.02.2017, o Exmo. Conselheiro Relator Domingos Neto, encaminhou os autos a esta SECEX-Obras para fins de análise e providências, no âmbito do processo n.º 42757/2017.

1.3. DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO N.º 42757/2017

Em cumprimento à solicitação do Ministério Público do Estado de Mato Grosso para análise dos documentos encaminhados, em 24.03.2017 os Auditores da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, realizaram inspeção “*in loco*” no município de Santa Rita do Trivelato-MT, respaldados pela Ordem de Serviço nº 015/2017, para apurar possíveis irregularidades na contratação e execução das obras e serviços oriundos dos pregões presenciais n.º 37/2016 e n.º 38/2016.

Na prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato-MT foi analisada a documentação dos certames licitatórios n.º 37/2016 e n.º 38/2016, bem como foi realizada vistoria nas obras objetos da licitação qual restou verificado que os referidos certames foram CANCELADOS, conforme exposto no Relatório desta SECEX-Obras, no âmbito do processo n.º 42757/2017 (DOC. Control-P n.º 192293/2017).

Com o cancelamento dos referidos certames licitatórios, restou prejudicado o objeto da solicitação oriunda do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, porém, dos trabalhos realizados pela equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado restaram achados de auditoria que remetem às irregularidades nos atos de gestão dos responsáveis pela contratação e execução dos Contratos nº 31/2016 e 29/2016, que tiveram como objeto a “Reforma no Pórtico de Santa Rita do Trivelato/MT” e “Execução de calçada, instalação de refletores e plantio de grama na UBS da Comunidade Pacoval, em Santa Rita do Trivelato - MT”, respectivamente.

Assim, pela relevância e materialidade dos fatos abordados, apresenta-se a proposta de Representação de Natureza Interna em desfavor do Sr. HUGO GARCIA



SOBRINHO em virtude da prática de irregularidades/illegalidades durante a execução do Contrato n.^º 31/2016 e do Contrato n.^º 29/2016, ambos firmados pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato – MT.

1.4. DO OBJETO

1.4.1. IC n.^º 29/2016 que teve como objeto contratação de empresa para execução de reforma no Pórtico de Santa Rita do Trivelato - MT.

1.4.2. IC n.^º 31/2016 que teve como objeto contratação de empresa especializada para a execução de Calçada, Instalação de Refletores e Plantio de Grama na Unidade Básica de Saúde da Comunidade Pacoval em Santa Rita do Trivelato- MT;

1.5. OBJETIVO DA FISCALIZAÇÃO

O Presente Processo teve origem no Requerimento formulado por meio do ofício n.^º 0025/2017/GAB/PGJ, do Procurador Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, com fulcro no artigo 26, §1º da Lei Federal n.^º 8.625/1993, protocolado nesta Corte de Contas sob o n.^º 4275-7/2017, por meio do qual anexou aos autos o Ofício n.^º 427/16 subscrito pelo Promotor de Justiça, Henrique de Carvalho Pugliesi, cujo teor solicitou a esta Corte de Contas a instauração imediata de Tomadas de Contas Especial na Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato-MT, devido notícias sobre possíveis fraudes nas licitações modalidades pregão n.^º 037/2016 e 038/2016, cujo objetos referem-se a serviços de engenharia.

Conforme abordado no item 1.3 deste relatório, foi realizada por esta equipe de auditoria, inspeção “*in loco*”, da qual se apurou indícios de irregularidades na execução dos serviços na UBS bem como na reforma do Pórtico de Santa Rita do Trivelato.

Assim sendo, dos principais resultados da análise da documentação extraíram-se efeitos reais de achados de auditoria com indícios de dano ao erário, razão pela qual se fez necessário na ocasião, instaurar a presente Representação de Natureza Interna para averiguar a procedência das irregularidades constatadas.



1.6. METODOLOGIA UTILIZADA

Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como com a devida observância aos procedimentos de Auditoria de Conformidade estabelecidos pelo TCE/MT.

Foram utilizadas as seguintes técnicas de auditoria: a) análise documental; b) extração eletrônica de dados; c) conferência de cálculos, d) cruzamento eletrônico de dados, e) revisão analítica de cálculos, f) inspeção *in loco*, e, g) entrevista.

A maioria dos esforços foi dedicada à análise dos autos do Contrato n.º 31/2016 e do Contrato n.º 29/2016, visando apurar possíveis irregularidades nas fases de empenho, liquidação e pagamento bem como sobrepreços/superfaturamentos na execução contratual.

1.7. VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS

Conforme disposto no inciso II, do art. 2º da Resolução Normativa do TCE/MT n.º 09/2013, o volume de recursos fiscalizados corresponde ao valor nominal total dos atos fiscalizados, que no caso em tela, versa sobre o valor do Contrato n.º 29/2016 acrescido do valor do 1º Termo Aditivo, que totaliza o valor global de R\$ 144.345,37 (cento e quarenta e quatro mil, trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos) e, ainda, do Contrato n.º 31/2016 avençado no valor de R\$ 12.378,89 (doze mil trezentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos).

Totaliza-se, portanto, como valor nominal dos recursos fiscalizados, o montante de **R\$ 156.724,26** (cento e cinquenta e seis mil setecentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos).

1.8. BENEFÍCIOS ESTIMADOS DA FISCALIZAÇÃO

Entre os benefícios estimados desta fiscalização cita-se a possível melhoria nos procedimentos adotados pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato-MT relativos à licitação e contratação de obras e serviços de engenharia, bem como da



restituição aos cofres do município do valor pago/recebido indevidamente, decorrente de possível superfaturamento na execução contratual.

Assim sendo, passa-se à análise dos fatos relacionados à Obra de Reforma do Pórtico de Santa Rita do Trivelato, bem como, contratação de empresa especializada para execução de calçada, instalação de refletores e plantio de grama na Unidade Básica de Saúde da Comunidade Pacoval em Santa Rita do Trivelato-MT.

2. DA OBRA DE REFORMA DO PÓRTICO DE SANTA RITA DO TRIVELATO-MT

2.1. DA ANÁLISE DO CERTAME LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇO N.º 005/2016

A obra de reforma no pórtico de Santa Rita do Trivelato-MT foi objeto do procedimento licitatório modalidade Tomada de preços nº 05/2016 conduzida pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Santa Rita do Trivelato-TP, assim composta: Artêmio Syperreck (presidente), Arlito Francisco da Silva (secretário), Arilson Aniceto da Silva Fonseca (membro), Dieniffer Moura da Silva (membro) e Pierre Francis Haubrickt (membro), comissão nomeada pela Portaria .º 007/2016 de 07.01.2016.

Da análise procedida pela equipe técnica da SECEX – Obras e Infraestrutura foi possível constatar que os registros documentais do processo de licitação, ainda que possuam numeração, não foram devidamente autuados, protocolados e ainda, não seguiram a ordem sequencial do procedimento administrativo, conforme exigência do artigo 38, da Lei nº 8.666/93.

Verificou-se, ainda, que em atenção ao que estabelece o parágrafo único, do artigo 38, da Lei de Licitações, juntou-se nos autos do processo licitatório um documento em duas laudas, intitulado “Parecer Jurídico”, manifestando favoravelmente ao conteúdo do certame da Tomada de Preço n.º 005/2016. Entretanto, o referido “Parecer” não contém data e nem assinatura do Assessor Jurídico responsável pela emissão do documento, conforme demonstra abaixo:





**PREFEITURA
MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

Em análise à Minuta de Contrato, verifica-se que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo Artigo 55 da lei 8666/93, estando em conformidade com a Legislação em vigor.

Feitas as observações pertinentes, conclui-se que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do Art. 40 da lei 8666/93 e demais Legislações pertinentes.

Como conclusão, fica o parecer favorável à realização para os fins aqui estabelecidos.

Este é o parecer, s.m.j. ficando, no entanto, submetido à apreciação do Senhor Prefeito Municipal para quaisquer considerações, com ênfase no sentido de que o Processo em apreço encontra-se, portanto, dentro das formalidades legais até o presente momento, conforme consta dos autos.

Assessoria Jurídica Municipal

**CPL/SRT/MT
FOLHA N° 01**

Em 30 de junho de 2016, realizou-se a Sessão de Abertura e Julgamento das Propostas, conforme Ata de Abertura e Julgamento transcrita a seguir:

Aos trinta dias do mês de junho de 2016, às 09 horas na sala do Departamento de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato – MT fizeram-se presentes o Presidente da CPL, membros e assessoria jurídica abaixo assinados, para analisarem e receberem propostas referentes à Tomada de Preços nº 005/2016, que trata do objeto acima descrito. Manifestou interesse na participação as empresas **EXATA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, localizada na cidade de Nova Mutum – MT, na Rua das Prímulas, 2066W, Bairro Bela Vista, CNPJ: 21.428.665/0001-70, e **J. PAULINO CONSTRUTORA LTDA – ME**, localizada na cidade de Nova Mutum – MT, na Rua das Sete Copas nº 2004W, bairro Jardim Imperial, CNPJ: 18.318.757/0001-93, ambas através de protocolo dos envelopes na Recepção. Inicialmente foram abertos os envelopes nº 01 (Documentos de Habilitação), vistados pela Comissão, constatando-se que as empresas apresentaram todos os documentos exigidos no edital, declarando-se as mesmas **HABILITADAS**. Seguiu-se, portanto, à segunda fase da sessão, com abertura da proposta de preço. Em análise às propostas apresentadas constatou-se que as mesmas atenderam aos requisitos editalícios, de modo que a empresa **EXATA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ: 21.428.665/0001-70, sagrou-se vencedora com proposta no valor de **R\$126.697,14 (cento e vinte e seis mil seiscentos e noventa e sete reais e quatorze centavos)**. Nada mais havendo, a Comissão de Licitação declara encerrada a sessão, às 09h15min, da qual para constar, lavrou-se a presente Ata, que será assinada pelos Membros da Comissão de Licitação.


Artêmio Syperreck
Presidente da CPL


Arlito Francisco da Silva
Secretário


Pierre Francis Haubricht
Membro

A referida ATA registrou o comparecimento das empresas J Paulino Construtora Ltda-ME e Exata Construções e Serviços Eireli, ambas habilitadas.

Na análise das propostas, a empresa J PAULINO CONSTRUTORA LTDA – ME apresentou o valor global de R\$ 126.712,25.

Já a proposta da empresa EXATA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI,



mostrou-se inconsistente, como se verá a seguir:

- a) A planilha orçamentária, documento integrante da proposta de preços, trouxe o valor global para a execução do objeto no montante de R\$ 126.697,14 conforme consta às fls. 150 do procedimento licitatório;

Composição 05	LETRAS CAIXA EM CHAPA GALVANIZADA ALTURA DE 85CM	unid	40,00	114,81	147,35	5894,00
0,2,8	LETRAS CAIXA EM CHAPA GALVANIZADA ALTURA DE 25CM	unid	22,00	56,98	71,36	1833,00
		TOTAL				48247,49
		TOTAL DA REFORMA DO PÓRTICO				72.891,55
		TOTAL DA OBRA>>>				126.697,14

Item mais para o momento, reiteramos nossos votos de estima e apreço.
Atenciosamente,

NOVA MUTUM, 30 DE JUNHO DE 2018

[Signature]

INGENHEIRO CIVIL JONATA A. MARCH SOCIO-GERENTE - CREA REG. NACIONAL 170680-0
MT015418 - (CREA EXATA CONSTRUTORA)

Exata, Constr. Eng. Eng. Jonata A. March
CREAR/N 120051976-0

DADOS DA EMPRESA:

CNPJ : 08220663/0001-23
Ins. Estadual : 133-238-067
Endereço: Rua das Sucupiras, 225W Bela Vista, Nova Mutum/MT
CEP 78.450-000
Tel. (65) 3308-4237
Contatos: jonata@exatamt.com.br

DADOS BANCÁRIOS:
BANCO DO BRASIL
AGÊNCIA: 3228-X
CONTA CORRENTE: 20731-4

VALIDADE DA PROPOSTA: 60 DIAS

PRAZO DA OBRA: 60 DIAS

- b) Já no ofício que encaminhou a proposta, registrando entre outras obrigações assumidas pela empresa o valor global proposto por ela para executar o objeto o valor de R\$ 126.745,98, conforme consta expressamente em documento apresentado pela referida empresa, às fls. 151 dos autos do procedimento licitatório.

A
Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato – MT

Ref.: Proposta de Preços – Tomada de Preços nº 005/2016

A empresa EXATA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI inscrita no CNPJ sob o número 08.220.663/0001-23, I.E. 13323806-7 com sede na Rua das Sucupiras, 225W, Bairro Bela Vista, no município de Nova Mutum – MT, telefone 065 3308 4237, em atenção. Edital da Tomada de Preços Nº 005/2016, e na forma do ANEXO XII, vem por meio desta declarar que:

a) O prazo de validade da presente Proposta Comercial é de 60 (sessenta dias), a contar da data de abertura da licitação;

b) O prazo de execução dos serviços é de 90 (noventa) dias. Declara que a proponente executará a obra no prazo proposto, submetendo-se na forma da lei.

c) O valor total proposto para execução dos serviços licitados de que trata o processo licitatório através da Tomada de Preços 005/2016 é de R\$ 126.745,98 (Cento e vinte e seis mil setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos), conforme detalhado na Planilha de Preços.

d) Estão incluídos todos os insumos, matérias primas, impostos, taxas, fretes, seguros, salários, encargos sociais, previdênciários e quaisquer outras incidências diretas e indiretas que possam ocorrer;

e) A Licitante e seu responsável técnico conhece o projeto básico a executar e que se responsabilizará, para os efeitos legais, pela boa qualidade de sua execução.

Pelo que se constata nos quadros anteriores, houve um erro material da empresa Exata Construções e Serviços Eireli ao encaminhar a sua proposta. Enquanto a

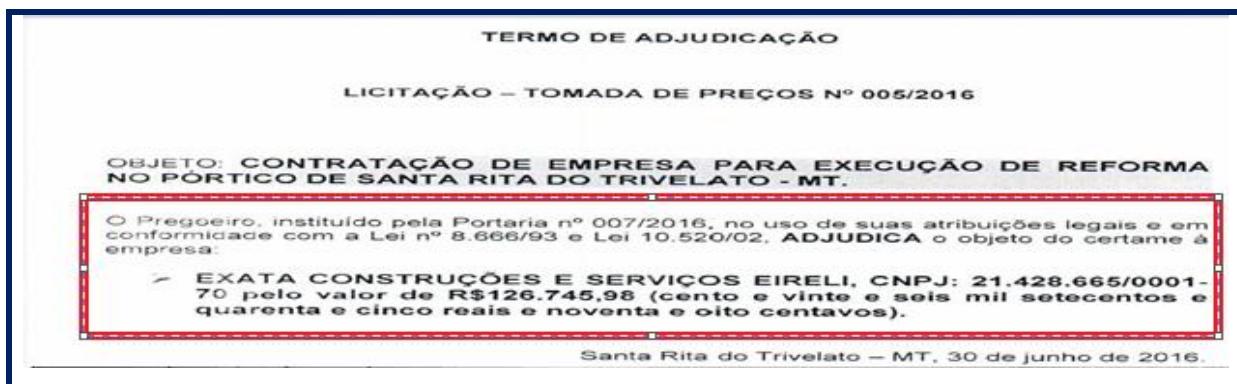


planilha orçamentária da empresa apresenta um valor global de R\$ 126.697,14, o Ofício que encaminhou a proposta, fez referência ao valor global de R\$ 126.745,98. Ou seja, uma diferença a maior R\$ 48,84 entre o valor do Ofício e o que consta na proposta.

Esse erro material feriu de morte a lisura do procedimento licitatório uma vez que a Comissão de Licitação, ignorando o fato irregular declarou vencedora a empresa Exata, considerando como legítimo o menor preço apresentado por esta, qual seja, R\$ 126.697,14 (cento e vinte e seis mil seiscientos e noventa e sete reais e quatorze centavos).

Agrava, em muito, a situação de ilegalidade no procedimento licitatório quando se observa que considerando o valor registrado no ofício, R\$ 126.745,98, a empresa com a melhor proposta seria a J PAULINO CONSTRUTORA LTDA – ME, que se propôs executar o objeto pelo valor global de R\$ 126.712,25.

Em 30.06.2016, conforme consta às fls. 187 do procedimento licitatório, o objeto foi adjudicado à empresa Exata Construções e Serviços Eireli, desta feita pelo maior valor apresentado por esta, qual seja, R\$ 126.745,98, divergente do valor que consta na ata de sessão de abertura da tomada de preço, conforme segue:



Fato seguinte, o resultado da TP nº 005/2016 foi homologada pelo Prefeito Municipal, pelo valor de R\$ 126.745,98 e, posteriormente o Contrato foi assinado pelo mesmo valor.

Diante dessa irregularidade, não sendo considerado o valor global que



constava na planilha orçamentária da empresa Exata, o preço considerado (R\$ 126.745,98) foi superior ao preço da empresa J Paulino Construtora Ltda – ME, que apresentou o preço global de R\$ 126.712,25.

2.1.1. DOS ACHADOS DE AUDITORIA

2.1.1.1. Achado de Auditoria 01: Descumprimento do artigo 38 da lei nº 8.666/93.

IRREGULARIDADE:GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

2.1.1.1.1. Descrição do achado

O Processo Licitatório da Tomada de Preço n.º 005/2016 não foi devidamente autuado, conforme determina o caput do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

2.1.1.1.2. Situação encontrada

Os documentos que instruíram o procedimento licitatório foram disponibilizados à Equipe Técnica individualmente, não estando, como determina a legislação, devidamente reunidos em processo administrativo.

O art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, fixa o procedimento que deverá ser adotado nas licitações, fixando:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (GRIFEI)

Ante o exposto, extraem-se reais efeitos de vícios que corrompem e comprometem a lisura do processo licitatório. Portanto, o achado de auditoria descrito neste tópico deverá ser objeto da manifestação do agente público a seguir responsabilizado uma vez que, caso não seja devidamente justificado, poderá ser classificado como irregularidade no ato de gestão, conforme disposições da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT.



2.1.1.1.3. Objeto

- ✓ Procedimento Licitatório da Tomada de Preço n.º 005/2016

2.1.1.1.4. Critérios de auditoria

- ✓ art. 38, *caput*, da Lei. 8.666/93;
- ✓ art. 4º Parágrafo Único da Lei 8.666/93;
- ✓ Resolução de Consulta n.º 17/2009 TCE/MT

2.1.1.1.5. Evidências

Ausência de processo administrativo devidamente autuado.

2.1.1.1.6. Efeitos

Possibilidade de alterações indesejáveis no trâmite processual decorrentes de erros e/ou inserções inadequadas de documentos e informações.

2.1.1.1.7. Responsável:

❖ Sr. ARTÊMIO SPYPERRECK – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Conduta: Conduzir o procedimento licitatório sem que o correspondente processo tivesse sido devidamente autuado, protocolado e numerado.

Nexo de causalidade: O Sr. Artêmio Spyperreck (Presidente da Comissão) favoreceu a ocorrência de irregularidades no processo ao permitir a condução do referido procedimento licitatório sem que o mesmo estivesse devidamente autuado, protocolado e numerado.

Culpabilidade: Era de se esperar que o Sr. Artêmio Spyperreck, na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Licitações, somente desse prosseguimento do referido certame licitatório, após atendidas as exigências previstas na Lei 8.666/93, observando, inclusive, se o procedimento licitatório estava devidamente autuado formalmente, e se havia sido devidamente aprovado e deliberado pela Assessoria Jurídica Municipal.



2.1.1.2. Achado de auditoria 02: Ausência de Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica da Administração nos autos do processo licitatório da Tomada de Preços nº 5/2016.

IRREGULARIDADE: GB99.Llicitação Grave - Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. (Descumprimento do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993).

2.1.1.2.1. Descrição do Achado

Ausência de Parecer Jurídico emitido por assessoria jurídica da Administração nos autos do processo licitatório da Tomada de Preço nº 005/2016, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 38 da lei 8.666/93.

2.1.1.2.2. Situação Encontrada

Durante análise dos autos do processo licitatório TP n.º 005/2016, a equipe desta SECEX-Obras constatou às fls. 010 a existência de um documento intitulado de “parecer jurídico da Assessoria Jurídica Municipal”. Nesse documento não consta data, nem assinatura do emissor, ademais foi redigido de forma genérica, fazendo constar ao final apenas a subscrição “Assessoria Jurídica Municipal”.

Trata-se, portanto, de um documento sem qualquer valor jurídico, sendo em seu inteiro teor, um DOCUMENTO INEXISTENTE.

Assim, mesmo sem assinatura da Assessoria Jurídica da Administração a Comissão de Licitação deu prosseguimento ao certame licitatório.

Ante o exposto, extraem-se reais efeitos de vícios que corrompem e comprometem o processo licitatório. Portanto, o achado de auditoria descrito neste tópico deverá ser objeto da manifestação do agente público a seguir responsabilizado uma vez que, caso não seja devidamente justificado, poderá ser classificado como irregularidade no ato de gestão, conforme disposições da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT.



2.1.1.2.3. Critérios de Auditoria

- ✓ art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93;
- ✓ Acórdão n.º 1.944/2014 do Tribunal de Contas da União;
- ✓ Acórdão 265/2010 do Tribunal de Contas da União; e,
- ✓ Acórdão n.º 1.944/2014 do Tribunal de Contas da União.

2.1.1.2.4. Evidências

- ✓ Processo da Licitação de Tomada de Preço n.º 005/2016.

2.1.1.2.5. Efeitos

A Administração Municipal ao dar continuidade ao processo licitatório desprovido de parecer jurídico prévio, a respeito da TP n.º 05/2016 e da Dispensa de Licitação, além de descumprir as exigências do art. 38 § único da Lei nº 8.666/93, possibilitou a ineficácia da fiscalização do certame licitatório.

2.1.1.2.6. Responsáveis

- ❖ HUGO GARCIA SOBRINHO – Ordenador de Despesas (ex-Prefeito Municipal)

Conduta: Permitir o prosseguimento de procedimento licitatório sem a existência de Parecer Jurídico prévio, aprovando a minuta do Edital e seus anexos, conforme exigência do art. 38, § único da lei 8.666/93.

Nexo de Causalidade: A omissão do Sr. Hugo Garcia Sobrinho, ex-Prefeito Municipal, permitiu o prosseguimento da Tomada de Preço n.º 005/2016 sem que o Edital e seus anexos tivessem sido devidamente analisados pela assessoria jurídica da Administração Municipal, conforme estabelece o art. 38, § único da Lei 8.666/93.

Culpabilidade: Era de se esperar que o Sr. Hugo Garcia Sobrinho, na qualidade de Prefeito Municipal de Santa Rita do Trivelato e de autoridade homologadora do certame, permitisse somente o prosseguimento de certames licitatórios que estivessem de acordo com a Lei 8.666/93, observando, inclusive, se o procedimento licitatório foi



previamente examinado e aprovado pela Assessoria Jurídica Municipal.

❖ ARTÊMIO SPYPERRECK – Presidente da Comissão de Licitação

Conduta: Permitir o prosseguimento de procedimento licitatório sem a existência de Parecer Jurídico conforme exigência do art. 38, § único da lei 8.666/93.

Nexo de Causalidade: A Omissão do Presidente da Comissão de Licitação permitiu que a Tomada de Preço n.º 005/2016 fosse conduzida sem que a minuta do Edital e seus anexos fossem previamente examinados e aprovados pela Assessoria Jurídica da Administração, conforme previsão do art. 38, § único da Lei 8.666/93.

Culpabilidade: Era de se esperar que o Sr. Artêmio Spyperreck, na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Licitações, só permitisse o prosseguimento do certame após o exame e aprovação das minutas pela Assessoria Jurídica da Administração Municipal.

2.1.1.3. Achado de auditoria 03: Adjudicação do objeto e homologação do certame com propostas de preços com flagrante ilegalidade.

IRREGULARIDADE: GB 99. Licitação Grave. Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.
- Adjudicar o objeto e/ou homologar o certame com flagrante ilegalidade em sua execução.
(art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e art. 37 da Constituição Federal).

2.1.1.3.1. Descrição do Achado

A Equipe Técnica desta Secex-Obras constatou inconsistências na proposta da empresa EXATA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI apresentada para fins de participação da Tomada de Preço n.º 005/2016, que ensejariam a desclassificação da empresa.

Entretanto, o certame licitatório foi conduzido normalmente, inclusive, ao final, foi declarada como vencedora daquele certame.



2.1.1.3.2. Situação Encontrada

Conforme demonstrado no item 2.1 deste Relatório Técnico, a empresa EXATA apresentou sua **PROPOSTA DE PREÇOS**, onde registrou como o seu preço para executar a obra de Reforma do Pórtico o valor global de **R\$ 126.745,98**, conforme consta expressamente em documento apresentado pela referida empresa, às fls. 151, dos autos do procedimento licitatório.

Já na Planilha de Preços, documento integrante da proposta, apresentou, para a mesma obra o valor de **R\$ 126.697,14** conforme consta às fls. 150 do procedimento licitatório.

Registre-se que consta no item 6.4 no Edital de Licitação a seguinte disposição: “Será desclassificada a proposta que apresentar vantagens não previstas neste Edital, assim como aquelas que contenham ressalvas, emendas, rasuras ou entrelinhas”.

Também consta no item 8, “I” do Edital a seguinte cláusula:

Serão eliminadas as Propostas de preços que:

- a) Estejam incompletas, em desacordo com o estabelecido neste Edital;
- b) Que contenham emendas, ressalvas, rasuras ou entrelinhas;
- c) Apresentam prazos diferentes dos permitidos no Edital;
- d) Apresentam vantagens ou condições não previstas neste Edital;

Entretanto, a CPL, após os procedimentos de habilitação, entendeu ser a empresa EXATA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI vencedora do certame por apresentar, segundo registrado na Ata da sessão de Abertura e Julgamento das propostas, o menor preço.

Resta constatado, então, que a CPL, contrariando o estabelecido em edital, considerou como vencedora do certame a empresa EXATA, mesmo tendo esta, apresentado duas propostas de preço diferentes.



Assim sendo a empresa EXATA sagrou-se vencedora do certame com o valor proposto de R\$ 126.697,14.

Ocorre que, em atenção aos princípios da legalidade, da moralidade e o da indisponibilidade do interesse público, é fato que a CPL, considerando os princípios citados, que devem reger todo procedimento licitatório, deveria desconsiderar a proposta da empresa declarada vencedora, uma vez que impossibilitada estava qualquer análise quanto à adequabilidade de sua proposta, sendo, portanto, declarada vencedora do certame a empresa J PAULINO CONSTRUTORA LTDA – ME, com proposta no montante de R\$ 126.712,25.

Registre-se que a empresa J PAULINO CONSTRUTORA LTDA – ME não se manifestou, em nenhum momento, acerca da ilegalidade praticada pela CPL.

Dando prosseguimento aos atos de ofício referentes ao procedimento licitatório, a CPL adjudicou, em 30 de junho de 2016, o objeto à empresa EXATA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI pelo valor de R\$ 126.745,98, desta feita superior àquela apresentada pela empresa J PAULINO CONSTRUTORA LTDA – ME.

Em 1º de julho/2016, foi publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso o resultado da licitação, onde se reproduz os valores constantes do Termo de Adjudicação.

Resta evidenciado, portanto, uma clara ofensa à regra que tutela o interesse público, invalidando todo o procedimento licitatório por apresentar vícios insanáveis que feriram de morte os princípios fundamentais da licitação, notadamente os da moralidade, da legalidade, da indisponibilidade do interesse público, da seleção da proposta mais vantajosa e do julgamento objetivo.

Impõe-se, no caso em tela, a obrigatoriedade do Gestor promover a invalidação do ato viciado ou de seus efeitos, uma vez que insuscetível é a sua convalidação, conforme disposto no art. 49 da lei nº 8.666/1993:



Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O citado artigo traz em seu § 2º: “A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei”.

2.1.1.3.3. Critérios de Auditoria

- ✓ art. 3º da Lei nº 8.666/1993;
- ✓ art. 37 da Constituição Federal.

2.1.1.3.4. Evidências

- ✓ Propostas das empresas EXATA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e J PAULINO CONSTRUTORA LTDA – ME;
- ✓ Ata da sessão de abertura e julgamento das propostas;
- ✓ Termo de Adjudicação;
- ✓ Extrato da Publicação do resultado do procedimento licitatório (Tomada de Preços nº 05/2016);

2.1.1.3.5. Efeitos

Extraem-se reais efeitos de direcionamento da licitação uma vez que a empresa EXATA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI não foi desclassificada, bem como, existência de atos nulos a partir do ato ilícito, visto a metáfora legal da “*doutrina dos frutos da árvore envenenada*”.

2.1.1.3.6. Responsáveis

- ❖ HUGO GARCIA SOBRINHO – Ordenador de Despesas (ex-Prefeito Municipal).

Conduta: Homologar certame licitatório com flagrante ilegalidade em sua execução.

Nexo de Causalidade: Ao homologar o certame para a empresa EXATA



CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIREL, o Gestor contrariou disposição do art. 37 da Constituição Federal e do art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Culpabilidade: Na condição de Prefeito Municipal, era esperado do gestor o fiel cumprimento da Lei nº 8.666/93, assim sendo era esperado que a adjudicação e homologação do certame ocorresse em favor da empresa que apresentasse a proposta mais vantajosa à Administração.

❖ ARTÊMIO SPYERRECK – Presidente da CPL

Conduta: Conduzir procedimento licitatório com flagrantes ilegalidades que macularam o resultado da licitação.

Nexo de Causalidade: Ao agir assim, o Presidente da Comissão de Licitação permitiu que o procedimento administrativo fosse direcionado, bem como, possibilitou a existência de atos nulos de forma reiterada.

Culpabilidade: Era de se esperar que o Sr. Artêmio Syperreck, na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Licitações, agisse em estrita observação às determinações constantes na Lei 8.666/93 e nas demais normas que regem as contratações públicas.

2.2. DA ANÁLISE DO CONTRATO Nº 25/2016

O Contrato nº 25/2016, no valor de R\$ 126.745,98 foi assinado pelo Ex-Gestor Municipal em 30 de junho de 2016, conforme fls. 157 a 165.

**CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO DO CONTRATO:
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA NO PÓRTICO DE SANTA RITA DO TRIVELATO - MT.**

**CLÁUSULA SEGUNDA - VALOR DO CONTRATO:
PARAGRÁFO ÚNICO – Ao contrato atribui-se o valor global de R\$126.745,98 (cento e vinte e seis mil setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos), referente aos diversos tipos de serviços que serão executados pelos preços constantes nas planilhas da CONTRATADA decorrente da TOMADA DE PREÇOS N.º 05/2016, e que se constituirão na única e completa remuneração, em cujos preços estão incluídas todas as despesas de execução, tais como:**

É possível verificar que a EMPRESA EXATA CONSTRUÇÕES E



SERVIÇOS EIRELI não assinou o contrato n.º 025/2016, conforme segue:



Conforme registrado no citado contrato, este decorreu do procedimento licitatório modalidade Tomada de Preços nº 05/2016.

O MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO TRIVELATO, pessoa jurídica de direito público, regularmente inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.205.596/0001-17, com sede administrativa na Av. Flávio Luiz, 2.201, Centro, Santa Rita do Trivelato – MT, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. HUGO GARCIA SOBRINHO, brasileiro, agricultor, portador da Cédula de Identidade 4.411.191-5 SSP/SP e inscrito no CPF: 748.627.828-68, no exercício de seu mandato, doravante denominado simplesmente de CONTRATANTE; e a empresa EXATA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, localizada na cidade de Nova Mutum – MT, na Rua das Primulas, 2066W, Bairro Bela Vista, CNPJ: 21.428.665/0001-70, neste ato representada pelo seu sócio/diretor o Sr JONATA AVELAR MORCH, RG: 6.366.909-6 CPF: 032.517.459-80 doravante denominada simplesmente de CONTRATADA, declarada vencedora da TOMADA DE PREÇOS N.º 05/2016, realizada pelo MUNICIPIO, resolvem de comum acordo, por esta e na melhor forma de direito, e em conformidade com a Lei 8.666/93 de 21 de junho de 1.993, celebram o presente contrato segundo as cláusulas e condições abaixo especificadas.

Novamente fica constatado que a Administração desconsiderou o resultado do procedimento licitatório, registrado na Ata da Sessão de Abertura e Julgamento que declarou vencedora do certame a empresa **EXATA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** com o valor proposto de **R\$ 126.697,14**.

Em 1º de julho de 2016 foi publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos



Municípios de Mato Grosso o extrato do Contrato nº 25/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato-MT e a empresa EXATA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI:

**CONTRATOS E CONVENIOS
EXTRATO DE CONTRATO N° 025/2016**

CONVÉNIOS E CONTRATOS
EXTRATO DE CONTRATO N° 025/2016
TOMADA DE PREÇOS 005/2016
Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO - MT**
Contratada: **EXATA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - EIRELI - CNPJ: 21.428.665/0001-70**
Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA NO PÓRTICO DE SANTA RITA DO TRIVELATO - MT.**
Valor: Ao contrato atribui-se o valor global de R\$126.745,98 (cento e vinte seis mil setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos).
Vigência: 30/06/2016 a 29/06/2017.
Santa Rita do Trivelato, 30 de Junho de 2016.

Em 01.07.16, o Sr. Hugo Garcia Sobrinho, ex-Prefeito Municipal, emitiu a Ordem de Início dos serviços. Oportuno registrar que não consta no citado documento a assinatura do responsável pela empresa.

No mesmo dia, ou seja, em 1º de julho de 2016, a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato promoveu o **DISTRATO AO CONTRATO N.º 25/2016** com a empresa **EXATA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**.

Novamente, é possível constatar que a empresa **EXATA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** não assinou o documento (fls. 172 e 173 CPL).

4. Fica eleito o foro da Comarca em Nova Mutum/MT para dirimir eventual litígio oriundo da presente rescisão.

Assim, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo.

Santa Rita do Trivelato/MT, 01 de Julho de 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO
HUGO GARCIA SOBRINHO
Prefeito Municipal
Contratante

EXATA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
CONTRATADA

Considerando que: a) a empresa apresentou sua desistência do



procedimento licitatório; b) o valor pactuado é superior àquele proposto pela empresa; c) ausência da assinatura, no Instrumento Contratual nº 25/2016, dos responsáveis pela empresa, resta constatado que a Administração produziu um ato jurídico imperfeito, qual seja inexistente, por não preencher todos os requisitos exigidos pela legislação.

2.2.1. DOS ACHADOS DE AUDITORIA

2.2.1.1. Achado de auditoria 04: Celebração de contrato com flagrante ilegalidade.

IRREGULARIDADE:HB 05. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

2.2.2. Situação encontrada

A Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato realizou, em 30 de junho de 2016, o procedimento licitatório modalidade Tomada de preços nº 05/2016 que visou à seleção de empresa especializada para executar a obra de reforma do Pórtico, na sede do Município.

A empresa EXATA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI foi considerada vencedora do certame licitatório com o valor proposto de R\$ 126.697,14, conforme ata de abertura e julgamento.

Em 1º de julho/2016, foi publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso o resultado da licitação, onde se reproduz os valores constantes do Termo de Adjudicação, ou seja, R\$ 126.745,98.

A empresa vencedora apresentou sua desistência do procedimento licitatório alegando “força maior”, esse documento recebeu da CPL o número 170, e não tem data de emissão.

Mesmo estando evidenciada a desistência da empresa em prosseguir na contratação, a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato formalizou o Contrato nº 25/2016, inclusive com publicação do extrato no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios



de Mato Grosso.

Este trouxe irregularidades que macularam sua legalidade, destacando-se o registro do valor global acima daquele proposto pela empresa, considerada vencedora do certame licitatório modalidade Tomada de Preços nº 05/2016 e a ausência de assinatura dos responsáveis pela empresa, resultando, portanto, que a Administração produziu um ato jurídico imperfeito, qual seja inexistente.

2.2.3. Critério de Auditoria

- ✓ Art. 37 da Constituição Federal;
- ✓ Parágrafo único do art. 61 c/c 64 da Lei nº 8.666/93;

2.2.4. Evidências

- ✓ Propostas das empresas EXATA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e J PAULINO CONSTRUTORA LTDA – ME;
- ✓ Ata da sessão de abertura e julgamento das propostas;
- ✓ Termo de Adjudicação;
- ✓ Extrato da Publicação do resultado do procedimento licitatório (Tomada de Preços nº 05/2016);
- ✓ Contrato nº 25/2016;
- ✓ Distrato ao Contrato nº 25/2016.

2.2.5. Efeitos

Afronta ao princípio da legalidade que deve nortear todos os atos da Administração.

2.2.6. Responsáveis

- ❖ Sr. Sr.HUGO GARCIA SOBRINHO – Ordenador de Despesas (ex-Prefeito)

Conduta: Publicar o extrato do Contrato nº 25/2016 sem que o mesmo estivesse devidamente assinado pela contratada, comprometendo a legalidade do ato jurídico.



Nexo de causalidade: O Sr. Hugo Garcia Sobrinho contrariou a previsão do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93 ao publicar o extrato do contrato sem que o mesmo estivesse devidamente assinado. A conduta adotada mostrou-se inadequada uma vez que não estavam presentes as condições necessárias à legalidade e a vantajosidade da contratação, contrariando prescrições do art. 37 da Constituição Federal.

Culpabilidade: Na condição de Gestor era esperado que o Senhor HUGO GARCIA SOBRINHO agisse em estrita obediência às exigências previstas na legislação.

2.3. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Os procedimentos de Dispensa de Licitação tiveram início, segundo documentos disponibilizados à Equipe Técnica, com a emissão, pela Assessoria Jurídica Municipal, em 1º de julho de 2016, de parecer acerca da legalidade de se promover a contratação através de um processo de Dispensa de Licitação.

O Parecer que subsidiou a DECLARAÇÃO DE DISPENSA, foi elaborado pela Senhora Jenifer Lohmann, Chefe do Departamento de Licitações, em 1º de julho de 2016.

A Sra. Jenifer Lohmann, Chefe do Departamento de Licitações do Município de Santa Rita do Trivelato - MT, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e considerando tudo o mais que consta do presente Processo Administrativo, vem emitir a presente **DECLARAÇÃO DE DISPENSA** de licitação, fundamentada no Artigo 24, inciso XI, da Lei nº. 8.666/93, para reforma do pórtico do Município de Santa Rita do Trivelato - MT, com a adjudicação do objeto à empresa **J. PAULINO CONSTRUTORA LTDA - ME**, localizada na cidade de Nova Mutum - MT, na Rua das Sete Copas nº 2004W, bairro Jardim Imperial, CNPJ: 18.318.757/0001-93, representada pelo senhor Jean Paulino de Souza, CPF nº 005.009.571-42, RG nº 4557127 SSP/GO. Despesas a serem custeadas com os recursos já devidamente citados no presente processo.



Ato contínuo, na mesma data, o Senhor Hugo Garcia Sobrinho, Prefeito Municipal, emitiu documento nomeado TERMO DE RATIFICAÇÃO, adjudicando o objeto da reforma do pórtico de Santa Rita do Trivelato-MT à empresa J. PAULINO CONSTRUTORA LTDA – ME, pelo valor global de R\$ 126.697,14 (cento e vinte e seis mil seiscientos e noventa e sete reais e quatorze centavos), conforme segue:

O Prefeito Municipal de Santa Rita do Trivelato - MT, Sr. Hugo Garcia Sobrinho, torna público que, em virtude de haver concordado com as justificativas apresentadas, bem como considerando o que consta do presente Processo Administrativo de Dispensa de Licitação, para funcionamento reforma do pórtico do Município de Santa Rita do Trivelato – MT, com a adjudicação do objeto à empresa J. PAULINO CONSTRUTORA LTDA – ME, pelo valor global de R\$126.697,14 (Cento e vinte e seis mil seiscientos e noventa e sete reais e catorze centavos) a serem pagos conforme disposições em contrato a ser celebrado, em conformidade com o presente processo de dispensa de licitação, fulcrado no artigo 24, XI, da Lei 8.666/93, **RATIFICA** a justificativa apresentada e autoriza a Contratação, dando cumprimento ao que dispõe o artigo 26 do mesmo diploma legal.

Santa Rita do Trivelato – MT, 01 de julho de 2016.


Hugo Garcia Sobrinho
Prefeito Municipal

2.3.1. DOS ACHADOS DE AUDITORIA

2.3.1.1. Achado de auditoria 05: Dispensar indevidamente a licitação.

IRREGULARIDADE: GB 02. Licitação Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

2.3.1.1.1. Situação encontrada

A Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato/MT realizou no exercício de 2016 o procedimento licitatório modalidade Tomada de preços nº 05/2016 que teve por objeto a



Contratação de empresa para execução de reforma no Pórtico. Este, como já demonstrado no Item 2.1, com flagrantes ilegalidades em sua condução.

Do Item 2.2, que tratou do Contrato nº 25/2016, celebrado em 30 de junho de 2016, restou evidenciado que a Administração, apesar das ilegalidades observadas na condução do procedimento licitatório entendeu por celebrar com a empresa EXATA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI o citado contrato, mesmo após desistência da vencedora do certame, registrada em documento que recebeu da CPL o número 170.

No dia seguinte a assinatura do contrato, em 1º de julho de 2016, foi celebrado o DISTRATO AO CONTRATO N.º 25/2016.

Ante o lapso temporal verificado, é possível afirmar que nenhuma ação visando à execução da obra foi desenvolvida.

Registre-se que em nenhum dos instrumentos legais consta a assinatura do representante da empresa.

Ainda, considerando que: a) a empresa apresentou sua desistência do procedimento licitatório; b) o valor pactuado é superior àquele proposto pela empresa, considerado o mais vantajoso para a Administração; c) ausência da assinatura, no Instrumento Contratual nº 25/2016, dos responsáveis pela empresa, resta constatado que a Administração produziu um ato jurídico imperfeito, qual seja inexistente, por não preencher todos os requisitos exigidos pela legislação.

A Dispensa, como já citado, fundamentou-se no art. 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe

Art. 24. É **dispensável** a licitação:

(...)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;



Registre-se que a norma legal prevê, ainda, em seu § 2º, do art. 64, a convocação da segunda convocada quando a vencedora do certame se recusar a assinar o contrato:

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

Porém, nas duas situações é exigido um procedimento licitatório anterior, conduzido dentro do que prescreve a legislação e normas correlatas, não apresentando vícios que maculem a sua legalidade, caso contrário o procedimento licitatório deve ser anulado, em obediência aos princípios da legalidade e do interesse público.

Sendo assim, frente às ilegalidades apontadas quando da análise do procedimento licitatório modalidade Tomada de Preços nº 05/2016 – Item 2.1 deste relatório técnico preliminar, a Dispensa promovida não encontra guarida em nenhuma das situações previstas na Lei nº 8.666/1993.

2.3.1.1.2. Critérios de auditoria

- ✓ Inciso XI, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993;
- ✓ art. 64, da Lei nº 8.666/1993;

2.3.1.1.3. Evidências

- ✓ Propostas das empresas EXATA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e J PAULINO CONSTRUTORA LTDA – ME;
 - ✓ Ata da sessão de abertura e julgamento das propostas;
 - ✓ Termo de Adjudicação;
 - ✓ Extrato da Publicação do resultado do procedimento licitatório (Tomada de Preços nº 05/2016).



2.3.1.1.4. Efeitos

Possível dano ao erário decorrente de uma contratação inadequada uma vez que, a Administração, não adotou nenhum procedimento visando à regularização dos vícios identificados na realização do certame anterior, revendo atos viciados que macularam sua legalidade, evitando com isso contratações que não atendam ao interesse público.

2.3.1.1.5. Responsáveis

❖ HUGO GARCIA SOBRINHO – Ordenador de Despesas (ex-Prefeito0

Conduta: Autorizar a realização de processo de dispensa de licitação sem que se fizessem presentes os requisitos do inciso XI do art. 24 c/c art. 64, da Lei nº 8.666/1993.

Nexo de causalidade: A conduta adotada mostrou-se inadequada uma vez que não estavam presentes as condições necessárias à legalidade e a vantajosidade de uma contratação por meio de dispensa de licitação, contrariando prescrições do inciso XI do art. 24 c/c 64, da Lei nº 8.666/1993.

Culpabilidade: Na condição de Gestor era esperado que o Senhor **HUGO GARCIA SOBRINHO** agisse em estrita obediência às exigências previstas na Lei de Licitações, evitando com isso contratações que não atendessem ao interesse público.

❖ JENIFER LOHMAN – Chefe do Departamento de Licitações

Conduta: Emitir Declaração de Dispensa de Licitação fundamentada em dispositivo que não comporta o caso em análise.

Nexo de Causalidade: A Chefe do Departamento de Licitações, ao agir assim, concorreu para a falha no certame licitatório.

Culpabilidade: Era de se esperar que a Sra. Jenifer Lohmann, na qualidade de Chefe do Departamento de Licitações, adotasse providências no sentido de evitar as falhas nos procedimentos licitatórios de contratação.



2.4. DO CONTRATO Nº 29/2016

Em 1º de julho de 2016, dia seguinte à assinatura do Contrato nº 25/2016 e na mesma data do seu Distrato, a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato celebrou com a empresa **J. PAULINO CONSTRUTORA LTDA – ME** o Contrato nº 29/2016, registrando com o valor global para a execução da obra de REFORMA DO PÓRTICO DE SANTA RITA DO TRIVELATO/MT o montante de R\$ 126.697,14, conforme transcrito a seguir:

O MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO TRIVELATO, pessoa jurídica de direito público, regularmente inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.205.596/0001-17, com sede administrativa na Av. Flávio Luiz, 2.201, Centro, Santa Rita do Trivelato – MT, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. HUGO GARCIA SOBRINHO, brasileiro, agricultor, portador da Cédula de Identidade 4.411.191-5 SSP/SP e inscrito no CPF: 748.627.828-68, no exercício de seu mandato, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**; e a empresa J. PAULINO CONSTRUTORA LTDA – ME, localizada na cidade de Nova Mutum – MT, na Rua das Sete Copas nº 2004W, Bairro Jardim Imperial, CNPJ: 18.318.757/0001-93, representada pelo senhor JEAN PAULINO DE SOUZA, CPF nº 005.009.571-42, RG nº 4557127 SSP/GO, doravante denominada simplesmente de **CONTRATADA**, declarada vencedora da **TOMADA DE PREÇOS N.º 05/2016**, realizada pelo MUNICÍPIO, resolvem de comum acordo, por esta e na melhor forma de direito, e em conformidade com a Lei 8.666/93 de 21 de junho de 1.993, celebram o presente contrato segundo as cláusulas e condições abaixo especificadas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO DO CONTRATO:
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA NO PÓRTICO DE SANTA RITA DO TRIVELATO - MT.**

CLÁUSULA SEGUNDA - VALOR DO CONTRATO:

PARAGRÁFO ÚNICO – Ao contrato atribui-se o valor global de R\$126.697,14 (cento e vinte e seis mil seiscientos e noventa e sete reais e catorze centavos), referente aos diversos tipos de serviços que serão executados pelos preços constantes nas planilhas da CONTRATADA decorrente da **TOMADA DE PREÇOS N.º 05/2016**, e que se constituirão na única e completa remuneração, em cujos preços estão incluídas todas as despesas de execução, tais como:

Como já analisado no Item 2.3, a Celebração do contrato decorreu de processo de Dispensa de Licitação fundamentada no inciso XI, do art. 24, da lei nº 8.666/1993, conforme documentos e informações disponibilizados pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato – MT.

Entretanto, constatou-se também que em 04.07.2016 o Sr. Artêmio Syperreck, subscreveu a Publicação no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso Ano XI Edição n.º 2511 demonstrando que, quanto ao resultado da Tomada de Preços n.º 005/2016 sagrou vencedora a empresa **J. PAULINO CONSTRUTORA LTDA – ME**, diferentemente da Ata de Sessão de abertura do Processo de Licitação.



**COMPRAS E LICITAÇÕES
AVISO DE RESULTADO TOMADA DE PREÇOS 005/2016**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO - ESTADO
DE MATO GROSSO AVISO DE RESULTADO TOMADA DE PREÇOS
005/2016**

Aos trinta dias do mês de junho de 2016, às 09h00min horas na sala do Departamento de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato – MT fora realizado o julgamento da Tomada de Preços nº 005/2016, tendo como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA NO PÓRTICO DE SANTA RITA DO TRIVELATO - MT**. Sagrou-se- vencedora a empresa **J. PAULINO CONSTRUTORA LTDA – ME**, CNPJ: 18.318.757/0001-83, com a melhor proposta, no valor de **R\$126.687,14 (Cento e vinte e seis mil seiscentos e noventa e sete reais e catorze centavos)**.

Santa Rita do Trivelato, 01 de julho de 2016.

Artemio Syperreck
Presidente da CPL

Registre-se que a publicação supracitada não traduz a realidade dos fatos uma vez que contraria os termos da Ata da Sessão de Abertura e Julgamento da Tomada de Preços nº 05/2016.

Sendo assim, resta evidenciado que a Administração, ao celebrar o Contrato nº 29/2016 o fez sem atender o que determina o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal c/c art.2º da Lei nº 8.666/1993, que são taxativos quanto à obrigatoriedade da realização de licitação prévia para a contratação de obras e serviços de engenharia.

O Sr. Eduardo Pacheco Soares foi designado fiscal do contrato por meio da Portaria nº 0154/2016 de 02.08.2016, tendo sido publicado o extrato da portaria no dia 09.08.2016, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso – Ano XI n.º 2.537, bem como, consta na cláusula 12ª do referido instrumento.

O extrato do contrato foi publicado em 04 de julho de 2016, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso Ano XI n.º 2.511.

Da análise dos documentos e informações disponibilizadas à Equipe Técnica, acerca da execução do IC nº 29/2016, é possível observar a realização de 06 medições, conforme segue:

- ✓ Medição 1 – Assinada em 01/07/2016, pelo Engenheiro Civil Eduardo



Pacheco Soares, registrando a execução de serviços no valor de R\$ 1.459,14;

✓ Medição 2 – Assinada em 05/08/2016, pelo Engenheiro Civil Eduardo Pacheco Soares, registrando a execução de serviços no valor de R\$ 17.736,86;

✓ Medição 3 – Assinada em 15/08/2016, pelo Engenheiro Civil Eduardo Pacheco Soares, registrando a execução de serviços no valor de R\$ 17.457,57;

✓ Medição 4 – Assinada em 22/08/2016, pelo Engenheiro Civil Eduardo Pacheco Soares, registrando a execução de serviços no valor de R\$ 30.956,57;

✓ Medição 5 A – Assinada em 26/09/2016, pelo Engenheiro Civil Eduardo Pacheco Soares, registrando a execução de serviços no valor de R\$ 41.584,35;

✓ Medição 5 B – Assinada em 26/09/2016, pelo Engenheiro Civil Eduardo Pacheco Soares, registrando a execução de serviços no valor de R\$ 16.903,42;

Assim sendo, com base nessas planilhas, restou registrado a execução de serviços em um valor total de **R\$ 126.097,91**, que correspondeu a 99,53% da obra, efetivamente medidos e registrados.

No mais, conforme análise no sistema *Aplic*, contata-se que foram realizados **2 empenhos:**

✓ Empenho n.º 003535/2016 – Realizado em 01.07.2016, no valor R\$ 36.099,42, sendo pago um valor de R\$ 35.803,61 mediante emissão de três notas fiscais conforme segue:



3 nota(s) fiscal(ais)"

Nº de série	Nº da Nota Fiscal	Data	Valor da NF	Valor dos descontos	Valor líquido	Nº da NF eletrônica
NFS	000000008	04/07/2016	1.459,14	0,00	1.459,14	
NFS	000000011	05/08/2016	17.736,86	0,00	17.736,86	
NFS	000000026	29/09/2016	16.903,42	0,00	16.903,42	

Fornecedor Nº do Comprovante (SEFAZ)
18.318.757/0001-93 J PAULINO CONSTRUTORA LTDA ME

Nº da NF eletrônica

Objeto PDF da NF
EMPENHO REFERENTE A DESPESAS COM CONTRAPARTIDA DO CONVENIO 183/2016 PARA REFORMA NO PORTICO DE SANTA RITA DO TRIVELATO CONF. TOMADA DE PRECOS 05/2016 CONTRATO 29/2016.

Ressalta-se que referente a este empenho, houve uma anulação no valor de R\$ 564,26;

✓ **Empenho n.º 004350/2016** – Realizado em 15/08/2016, no valor de R\$ 89.998,49, sendo pago um valor de R\$ 88.838,92, mediante emissão de três notas fiscais conforme segue:

3 nota(s) fiscal(ais)"

Nº de série	Nº da Nota Fiscal	Data	Valor da NF	Valor dos descontos	Valor líquido	Nº da NF eletrônica
NFS	000000015	16/08/2016	17.457,57	0,00	17.457,57	
NFS	000000018	23/08/2016	30.956,57	0,00	30.956,57	
NFS	000000028	29/09/2016	41.584,35	0,00	41.584,35	

Fornecedor Nº do Comprovante (SEFAZ)
18.318.757/0001-93 J PAULINO CONSTRUTORA LTDA ME

Nº da NF eletrônica

Objeto PDF da NF
EMPENHO REFERENTE A DESPESAS COM CONVENIO 183/2016 PARA REFORMA NO PORTICO DE SANTA RITA DO TRIVELATO CONF. TOMADA DE PRECOS 05/2016 CONTRATO 29/2016.



2.4.1. DOS ACHADOS DE AUDITORIA

2.4.1.1. **Achado de auditoria 06:** Contratação da empresa J. Paulino Construtora Ltda. – ME sem a realização do procedimento licitatório.

GB20. Licitação Grave–Não realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei n.º 8.666/1993).

2.4.1.1.1. Situação encontrada

O devido processo licitatório para a contratação de obras e serviços de engenharia é exigência prevista no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei n. 8.666/1993, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 24 e 25 que deverão ser necessariamente justificadas, como determina o art. 26 da referida lei.

Como ficou demonstrada na análise procedida nos procedimentos levados a efeito pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato-MT visando à contratação da obra de Reforma do Pórtico no Município, Item 2.5.1.1 deste relatório técnico preliminar, a Dispensa promovida não encontra guarida em nenhuma das situações previstas na Lei nº 8.666/1993.

Sendo assim, resta evidenciado que a empresa J PAULINO foi contratada sem que fosse realizado o prévio procedimento licitatório, o que não condiz com o que preceitua a Lei N.º 8.666/93.

2.4.1.1.2. Critérios de auditoria

- ✓ art. 2 da Lei 8.666/1993
- ✓ art. 37, XXI, da Constituição Federal

2.4.1.1.3. Evidências

Inexistência do devido processo licitatório visando à seleção de empresa para executar a obra de Reforma do Pórtico no Município.



2.4.1.1.4. Efeitos

Extraem-se reais efeitos de direcionamento de Contratação para execução do objeto.

2.4.1.1.5. Responsáveis

- ❖ HUGO GARCIA SOBRINHO – Ordenador de Despesas (ex-prefeito)

Conduta: Permitir o prosseguimento de procedimento licitatório contrariando os dispositivos da lei n.º 8.666/93. Assinar o termo de ratificação, adjudicando o objeto da Reforma do Pórtico para a empresa J PAULINO sem o regular procedimento licitatório. Assinar o Contrato n.º 29/2016 sem realização de procedimento licitatório.

Nexo de Causalidade: Ao agir assim, o ex-gestor municipal permitiu a contratação de empresa sem que houvesse procedimento licitatório.

Culpabilidade: Era de se esperar que o Sr. Hugo Garcia Sobrinho, na qualidade de Prefeito Municipal de Santa Rita do Trivelato e de autoridade homologadora do certame, promovesse apenas contratações que estivessem de acordo com a Lei 8.666/93.

2.5. DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO n.º 29/2016

Conforme análise aos autos do Processo Licitatório TP n.º 005/2016, em 14.12.2016, o Sr. Hugo Garcia Sobrinho, na qualidade de Gestor Municipal, assinou nos termos do art. 65, I, “b”, § 1º da Lei n.º 8.666/1993 o 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 29/2016, cujo objeto teve como finalidade o acréscimo de valor em decorrência de acréscimo de itens não constante na Planilha, quais sejam, iluminação do tipo LED com placa solar e armazenamento em bateria, conforme Planilha Orçamentária subscrita pela Arquiteta e Urbanista Sra. Ariana Dias Liu Krindges CAU A92175-0.

Entretanto, a planilha orçamentária juntada aos autos não possui detalhamento suficiente quanto à descrição dos itens para a obra em comento.

Desse modo, o valor original do contrato passou a ter um acréscimo de R\$ 17.648,13 (dezessete mil seiscentos e quarenta e oito reais e treze centavos),



passando o valor inicial de 126.697,14 (cento e vinte e seis mil seiscentos e noventa e sete reais e catorze centavos) para o valor final de R\$ 144.345,37 (cento e quarenta e quatro mil trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos), tendo sido o extrato do 1º termo aditivo publicado em 15.12.2016 no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso – Ano XI n.º 2.625.

2.6. DO PROCESSO DE PAGAMENTO E MEDAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO N.º 29/2016 DA TOMADA DE PREÇO N.º 005/2016

A equipe técnica desta Secex-Obras constatou que a planilha orçamentária subscrita pela Arquiteta e Urbanista Ariana Dias Liu Krindges CAU A92175-0, referente aos serviços acrescidos por meio do 1º Termo Aditivo Contratual, não contém a descrição dos itens de forma completa, conforme demonstrado a seguir:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO						TABELA REFERÊNCIA: SINAP JUNHO 2016
OBRA:	REFORMA DO PÓRTICO DE SANTA RITA DO TRIVELATO - 1º ADITIVO DE VALOR			ÁREA:	60 M²	
LOCAL:	BR 235, ACESSO A RUA MAGESTER - SANTA RITA DO TRIVELATO-MT			BDI:	28,35%	
PROPRIETÁRIO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO			DATA:	dez/16	
PLANILHA ORÇAMENTÁRIA - 1º ADITIVO DE VALOR						
ITEM	CÓDIGO SINAP	DESCRÍÇÃO DO ITEM	UNID	QUANT.	VALORES UNITÁRIOS	VALOR PARCIAL
1		Sistema de Iluminação LED RGB	Unid.	1	R\$ 6.000,00	R\$ 7.701,00
2		Controlador de Carga 30A12 24VCC	Unid.	1	R\$ 1.000,00	R\$ 1.283,50
3		Módulo FK KD 140 SX UFBS	Unid.	3	R\$ 1.350,00	R\$ 1.732,73
4		Bateria 180 AH	Unid.	3	R\$ 900,00	R\$ 1.155,15
				Total		R\$ 17.648,13

Santa Rita do Trivelato, 12 de dezembro de 2016.

Ariana Dias Liu Krindges
Arquiteta e Urbanista - CAU A92175-0

Assim sendo, com base nessa planilha orçamentária, a Sra. Ariana Dias Liu Krindges encaminhou o ofício n.º 086/2016 à Secretaria de Administração, especificamente ao Sr. Arlito Silva, relatando que esta planilha orçamentária, seria na verdade, a planilha de equipamentos/ serviços executados, conforme segue:



Ilmo Sr.,

Venho através deste encaminhar planilha referente à aditivo do Contrato 29/2016, referente à obra de reforma do Pórtico de entrada da Cidade de Santa Rita do Trivelato, tendo sido executado o serviço complementar de iluminação do tipo LED com placa solar e armazenamento em bateria (em anexo segue planilha dos equipamentos, serviços executados).

Assim, faço saber,

Santa Rita do Trivelato, 12 de dezembro de 2016.

Ariana Dias Liu Krindges
Ariana Dias Liu Krindges
Arquiteta e Urbanista – CAU A92175-0
Prefeitura de Santa Rita do Trivelato-MT

Entretanto a referida Planilha, esta datada de 12.12.2016 e o 1º Termo Aditivo Contratual esta datado de 14.12.2016. Ou seja, trata-se da planilha orçamentária, e não da planilha de medição dos serviços, estando inclusive denominada de Planilha Orçamentária.

Oportunamente informa-se também, que a equipe técnica desta SECEX-Obras verificou por meio do sistema *aplic* que para fazer frente às despesas referentes ao 1º Termo Aditivo Contratual, foi realizado o empenho n.º 006490/2016 datado de 15.12.2016, no valor de R\$ 17.648,13, sendo pago um valor de R\$17.648,13, mediante emissão de uma nota fiscal conforme segue:

1 nota(s) fiscal(ais)"						
Nº de série	Nº da Nota Fiscal	Data	Valor da NF	Valor dos descontos	Valor líquido	Nº da NF eletrônica
NFS	0000000033	28/12/2016	17.648,13	0,00	17.648,13	

Fornecedor: 18.318.757/0001-93 J PAULINO CONSTRUTORA LTDA ME

Nº do Comprovante (SEFAZ):

Nº da NF eletrônica:

Objeto: EMPENHO REFERENTE A DESPESAS COM O TERMO ADITIVO DE VALOR AO CONTRATO 29/2016 PARA REFORMA NO PORTICO DE SANTA RITA DO TRIVELATO CONF. TOMADA DE PREÇOS 05/2016.

PDF da NF



2.6.1. DOS ACHADOS DE AUDITORIA

2.6.1.1. Achado de auditoria 07: Inexistência de medições atestando a execução do serviço

IRREGULARIDADE:JB03. Despesa Grave – Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63 § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei nº 8.666/93).

2.6.1.1.1. Situação Encontrada

A equipe desta SECEX-Obras identificou o pagamento de R\$ 17.648,13 à empresa J PAULINO LTDA ME relativo ao 1º Termo Aditivo do Contrato n.º 29/2016 oriundo da Tomada de Preço n.º 005/2016, entretanto não se constatou a planilha de medição dos serviços executados.

A Lei nº 4.320/64 estabelece em seus artigos 62 e 63 as normas para a regular liquidação da despesa:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

É sabido que configura despesa irregular toda aquela realizada durante a execução de um contrato, sem a comprovação efetiva da prestação do serviço ou da entrega efetiva do objeto contratado.

Quando tratar-se de liquidação referente a Obras e Serviços de Engenharia, tal comprovação somente se dará através da “PLANILHA DE MEDIÇÃO” emitida pelo



profissional habilitado, responsável pelo acompanhamento e fiscalização da obra.

Os relatórios de medição constituem-se em documentos que habilitam o pagamento dos serviços efetivamente executados e medidos pelo engenheiro fiscal. Assim, inexistindo documentos comprobatórios da execução efetiva dos serviços fica clara a irregularidade na execução da despesa.

2.6.1.1.2. Critérios de auditoria

- ✓ art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964;

2.6.1.1.3. Evidências

- ✓ Inexistência de documentos comprobatórios da efetiva execução dos serviços¹ (medições);
- ✓ Processo de Pagamento e ausência de Medição referente ao 1º Termo Aditivo do Contrato n.º 29/2016;
- ✓ Empenho 006490/2016;
- ✓ Nota Fiscal 0033/2016.

2.6.1.1.4. Efeitos

O gestor, ao permitir o pagamento dos serviços sem a efetiva comprovação mediante a medição, contrariou exigências da legislação que visam garantir o pagamento à empresa somente quando os serviços tiverem sido efetivamente executados.

2.6.1.1.5. Responsáveis

- ❖ HUGO GARCIA SOBRINHO – Ordenador de Despesas (ex-prefeito)

Conduta: Autorizar pagamento de valores correspondentes a serviços que não tiveram comprovada sua efetiva execução por de documentos técnicos indispensáveis a regular liquidação da despesa.

Nexo de Causalidade: A conduta do gestor prejudicou sobremaneira a

¹ Considera-se efetiva execução do serviço quando este é executado em sua completude e com qualidade.



execução contratual uma vez que não se dispondo de documentos que comprovem quais, em que quantidades e com qual qualidade foram executados os serviços, resta impossibilitado o controle sobre a efetiva execução dos serviços.

Culpabilidade: Era de se esperar que o Sr. Hugo Garcia Sobrinho, na qualidade de gestor municipal e ordenador de despesas, solicitasse a medição dos serviços executados, e efetuasse o pagamento somente após a apresentação deste.

3. DA OBRA DE EXECUÇÃO DE CALÇADA, INSTALAÇÃO DE REFLETORES E PLANTIO DE GRAMA NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA COMUNIDADE DE PACOVAL EM SANTA RITA DO TRIVELATO - MT

3.1. DA ANÁLISE DO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 11/2016

A obra em epígrafe foi contratada após processo de dispensa de licitação n.º 11/2016.

A citada Dispensa de Licitação, conforme consta à fl. 015 do procedimento administrativo, foi embasada no artigo 24, X da Lei 8.666/93, em razão da necessidade de implementação da infraestrutura do município, haja vista que a unidade básica de saúde teria sido construída recentemente e por isso ter-se-ia urgência na realização dos serviços, sendo este o motivo primordial para a contratação de empresa através de processo de dispensa.

Integram os autos do procedimento licitatório, duas planilhas orçamentárias: a primeira, da Construtora JS, com valor total de R\$ 12.856,00 (doze mil oitocentos e cinquenta e seis reais) e a segunda planilha, subscrita por Domingos Mendes de Almeida, com valor total de 13.306,0 (treze mil trezentos e seis reais).

Verificou-se que à fl. 08 do procedimento administrativo, consta um documento intitulado “Parecer Jurídico”, estando ao final, subscrito pela Assessoria



Jurídica Municipal, datado em 22.07.2016, e ainda, assinado, porém sem identificação.

Entretanto, consultando outros documentos, constatou-se que a assinatura do Parecer Jurídico trata-se da assinatura do Sr. Rondinelli Roberto da Costa Urias OAB/MT n.º 8016, o qual não pertencia ao quadro da Administração Pública do Município de Santa Rita do Trivelato.



Assessoria Jurídica Municipal

O Sr. Rondinelli Roberto da Costa Urias OAB/MT n.º 8016 firmou com a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato-MT o IC n° 049/2015 conforme exposto abaixo:

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 049/2015 REFERENTE
CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA, QUE ENTRE SÍ
CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO TRIVELATO / MT, E A EMPRESA
RONDINELLI ROBERTO DA COSTA URIAS - ME.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO, ESTADO DE
MATO GROSSO,** Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrita no Cadastro Nacional de
Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 04.205.596/0001-17, com sede na
Avenida Flávio Luiz, nº 2.202, neste ato representada pelo seu Prefeito Municipal Sr. Hugo
Garcia Sobrinho, divorciado, agricultor, portador da Cédula de Identidade – Registro Geral
4.411.191-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o
748.627.828-68, residente e domiciliado no Município de Santa Rita do Trivelato, Estado de Mato
Grosso, à Rua Magester, quadra D, lote 11, doravante denominado de **CONTRATANTE**, e
a empresa **RONDINELLI ROBERTO DA COSTA URIAS - ME**, pessoa jurídica de
direito privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da
Fazenda - CNPJ sob o Nº 03.697.944/0001-58 situada à Avenida Blumenau nº 3634,
Bairro Bom Jesus, no município de Sorriso, Estado de Mato Grosso, neste ato
representado pelo proprietário o Senhor **Rondinelli Roberto da Costa Urias**,
brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF 843.695.231-68, residente e
domiciliado na Rua Margaridas, 1010, Alphaville, Sorriso – MT, neste ato
denominada simplesmente **Contratada**, tendo em vista os termos do Processo de
Licitação – Pregão Presencial 025/2015 e contrato original nº 049/2015, ajustam e
acordam celebrar o presente Termo Aditivo nos termos da Lei Federal 8.666/93, e
suas posteriores alterações, e demais dispositivos legais aplicáveis, mediante as
cláusulas e condições seguintes.

.....



Assim, o Parecer Jurídico assinado pelo Sr. Rondinelli subsidiou a dispensa de licitação fundamentado no art. 24, I, da Lei 8.666/93, que dispõe a respeito da dispensa de licitação para a contratação de obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo 23 da Lei 8.666/93, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente.

Verifica-se também que à fl. 33 do procedimento administrativo, consta o extrato de dispensa de licitação n.º 011/2016, publicado em 25.07.2016, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Ano XI n.º 2.526, conforme segue:

25 de Julho de 2016 • Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso • ANO XI | N° 2.526

terações contidas no artigo 1º da Lei Municipal de nº. 1.185 de 09 de Dezembro de 2009;

R E S O L V E:

Art. 1º. O Conselho de Previdência do Município de Rosário Oeste - MT, passará a vigorar com a seguinte composição:

Representantes do Poder Executivo
Dejair Roberto Liu Junior
Juscilia Medeiros de Souza

Representante do Poder Legislativo
Ciro Manoel de Toledo
Vera Maria de Abreu

Representante dos Segurados (Titulares e Suplentes)
Abigail Ruth da Silva Trigueiro – representante titular dos inativos
Eloy Schulz – representante titular
Jilsete Alves da Cunha – representante titular
Delma Botelho da Silva - representante titular
Douglas Botelho da Silva – representante suplente
Maria da Penha de Jesus – representante suplente

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação ou fixação.

Artigo 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rosário Oeste – MT, 22 de Julho de 2016,

JOÃO ANTONIO DA SILVA BALDUINO

CPF: 735.923.821-87
VALOR GLOBAL: R\$ 9.457,80(nove mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos).
VIGÊNCIA: 03 (três) meses.
Santa Rita do Trivelato – MT, 20 de Junho de 2016.
HUGO GARCIA SOBRINHO
Prefeito Municipal

**CPL/SRT/MT
FOLHA
Nº:
39**

**COMPRAS E LICITAÇÕES
EXTRATO DE DISPENSA N.º 011/2016**

EXTRATO DE DISPENSA n.º 011/2016

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE CALÇADA, INSTALAÇÃO DE REFLETORES E PLANTIO DE GRAMA NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA COMUNIDADE PACOVAL, EM SANTA RITA DO TRIVELATO – MT.

FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 24, inciso I, da Lei Federal nº. 8.666/93 e/ou artigo 1º da Lei Municipal 494/2014.

CONTRATADA: JOSÉ OSVALDO DA SILVA E CIA LTDA, CNPJ Nº 13.639.902/0001-14

VALOR GLOBAL: R\$ 12.378,89(dez mil trezentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos).

VIGÊNCIA: 60 (sessenta) dias, a partir da assinatura do contrato.
Santa Rita do Trivelato – MT, 22 de julho de 2016.
Hugo Garcia Sobrinho



3.1.1. DOS ACHADOS DE AUDITORIA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 011/2016

3.1.1.1. **Achado de auditoria 08: Parecer Jurídico emitido sem identificação, por pessoa estranha ao quadro da Administração Municipal**

IRREGULARIDADE: GB99. Licitação - Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

3.1.1.1.1. Descrição do Achado

Parecer Jurídico emitido sem identificação do responsável e por pessoa estranha ao quadro da Administração, contrariando o disposto no Parágrafo único do art. 38 da lei 8.666/93.

3.1.1.1.2. Situação Encontrada

Durante análise aos autos do processo de dispensa de licitação n.º 11/2016, a equipe desta SECEX-Obras constatou às fls. 09, a existência de um documento intitulado “Parecer Jurídico”, estando ao final, datado e assinado, subscrito pela “Assessoria Jurídica Municipal” referente à dispensa de licitação fundamentada no artigo 24, inciso XI da Lei nº 8.666/93.

Entretanto, consultando outros documentos durante a inspeção *in loco*, a equipe técnica desta SECEX-Obras, constatou por semelhança que, este “Parecer Jurídico” foi assinado pelo Sr. Rondinelli Roberto da Costa Urias OAB/MT nº 8016, e ainda, que o Sr. Rondinelli Roberto da Costa Urias não pertence ao quadro da Administração Pública.

Trata-se, portanto, de um documento elaborado por pessoa que não pertence à Assessoria Jurídica da Administração Pública Municipal de Santa Rita do Trivelato.

Conforme prevê a Lei Geral de Licitações, no parágrafo único do artigo 38



“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas **por assessoria jurídica da Administração**”.

Ante o exposto, extraem-se reais efeitos de vícios que corrompem e comprometem o processo licitatório. Portanto, o achado de auditoria descrito neste tópico deverá ser objeto da manifestação do agente público a seguir responsabilizado uma vez que, caso não seja devidamente justificado, poderá ser classificado como irregularidade no ato de gestão, conforme disposições da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT.

3.1.1.1.3. Critérios de Auditoria

- ✓ art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 c/c parágrafo único;
- ✓ Acórdão n.º 1.944/2014 do Tribunal de Contas da União;
- ✓ Acórdão 265/2010 do Tribunal de Contas da União;
- ✓ Acórdão nº 77/2014-SC TCE/MT.

3.1.1.1.4. Evidências

- ✓ Processo de Dispensa de Licitação n.º 11/2016.

3.1.1.1.5. Efeitos

A Administração Municipal ao deixar de Emitir o Parecer Jurídico a respeito da Dispensa de Licitação n.º11/2016, além de descumprir as exigências do art. 38 Parágrafo único da Lei n.º 8.666/93 contribuiu para a ineficácia na fiscalização do certame licitatório.

3.1.1.1.6. Responsáveis

- ❖ HUGO GARCIA SOBRINHO – Ordenador de Despesas (ex-Prefeito)

Conduta: Permitir o prosseguimento de procedimento licitatório sem a existência de Parecer Jurídico conforme exigência do art. 38, § único da lei 8.666/93;

Nexo de Causalidade: A omissão do Sr. Hugo Garcia Sobrinho permitiu o prosseguimento da do Processo de Dispensa de Licitação n.º 11/2016 sem que o correspondente processo tivesse sido devidamente executado de acordo com o art. 38, §



único da Lei 8.666/93 no que concerne ao prévio exame e aprovação mediante emissão de parecer jurídico da Assessoria Jurídica Municipal;

Culpabilidade: Era de se esperar que o Sr. Hugo Garcia Sobrinho, na qualidade de Prefeito Municipal de Santa Rita do Trivelato e de autoridade homologadora do certame, permitisse somente o prosseguimento de certames licitatórios que estivessem de acordo com a Lei 8.666/93, observando, inclusive, se o procedimento licitatório foi devidamente aprovado e deliberado pela Assessoria Jurídica Municipal.

3.2. DO CONTRATO N.^º 31/2016

O Contrato n.^º 031/2016 foi celebrado em 22.07.2016 entre a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato-MT e a empresa JOSÉ OSVALDO DA SILVA E CIA LTDA, CNPJ n.^º 13.639.902/0001-14, tendo por objeto a Contratação de Empresa Especializada para Execução de Calçada, Instalação de Refletores e Plantio de Grama na Unidade Básica de Saúde da Comunidade Pacoval em Santa Rita do Trivelato-MT, pelo valor global de R\$ 12.378,89 (doze mil trezentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos):

1.0 - CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO DO CONTRATO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE CALÇADA, INSTALAÇÃO DE REFLETORES E PLANTIO DE GRAMA NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA COMUNIDADE PACOVAL EM SANTA RITA DO TRIVELATO – MT.

...

4.0 – CLÁUSULA QUARTA – DO VALOR E FORMA DE PAGAMENTO

4.1- Receberá a **CONTRATADA** pelos serviços citados na Cláusula Primeira, a importância de **R\$12.378,89** (doze mil trezentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos), comprovada mediante nota fiscal e relatório dos serviços desempenhados.

Fonte: Contrato n° 31/2016

O com prazo de vigência de 90 (noventa) dias a contar da data de assinatura, tendo sido o extrato do contrato publicado em 25.07.2016 no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso ANO XI n.^º 2.526, e ainda, designado como fiscal do contrato, o Sr. Eduardo Pacheco Soares, conforme cláusula 11.1, do referido instrumento.



3.2.1. DAS MEDIÇÕES DO CONTRATO N.º 31/2016

A equipe técnica desta SECEX-Obras identificou 1 medição relativa ao Instrumento Contratual n.º 31/2016:

✓ Medição 1 – Assinada em 27.07.2016 pela Arquiteta e Urbanista Ariana Dias Liu Krandges, registrando a execução de serviços no valor de R\$ 12.376,74.

No mais, conforme análise nos autos do Processo de Pagamento, constata-se que foi realizado 1 empenho:

✓ Empenho n.º 3912/2016 – Realizado em 25.07.2016 no valor R\$ 12.378,89, sendo pago um valor de R\$ 12.376,74 mediante a emissão da nota fiscal n.º 75 conforme segue:

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM MT SECRETARIA DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO AV. MUTUM, CENTRO 24.772.162/0001-06		Número da Nota Fiscal do Serviço Série Eletrônica 75												
JOSE OSVALDO DA SILVA E CIA LTDA - ME CONSTRUTORA JS	CPF/CNPJ: 13.639.902/0001-14	Inscrição Municipal: 17161 Inscrição Estadual: 134236068												
IIUA DAS PRIMAVERAS, Nº 883, CENTRO, NOVA MUTUM - MT Telefone: (65) 3308-2681 Email: jonathan35252011@hotmail.com														
Identificação da Nota Fiscal Eletrônica														
Natureza da Operação TRIBUTADO FORA DO MUNICÍPIO Número do RPS	Data e Hora de Emissão da NFS-e 01/08/2016 09:55 Data de Emissão da Nota Fiscal	Código de Autenticidade: 0IBK8M5HL Série da Nota Fiscal												
Dados do Tomador de Serviço														
CNPJ/CPF 04.205.586/0001-17	Inscrição Estadual	Inscrição Municipal 34688												
Endereço AV. PRINCIPAL	Número SN	Complemento Bairro CENTRO												
CEP 78.453-000	Cidade SANTA RITA DO TRIVELATO	UF MT Telefone Email												
Descrição dos Serviços														
Quantidade	Descrição	Valor Unitário	Valor Total	Serviço										
1,00	MÃO DE OBRA	R\$ 6.188,37	R\$ 6.188,37	SIM										
1,00	MATERIAL UTILIZADO	R\$ 6.188,37	R\$ 6.188,37	NÃO										
			VALOR TOTAL DA NFS-e:	R\$ 12.376,74										
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN														
Atividade do Município 07.29 - Execuição das obras civis, estruturais ou subestruturais, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras necessárias, inclusive sondagens, perfuração de poços, escavação, dragagem e dragagem, terraplenagem, pavimentação, encanamento e instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos fixados o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fiquem sujeitos ao ICMS)	Aliquota	Item 316/2003	CNAE											
	5,00	07	4120-4/00											
Valor Total dos Serviços														
Base de Cálculo		R\$	12.376,74											
Desconto Inciondional		R\$	6.188,37											
Desconto Condionado		R\$	0,00											
Deduções (Material)		R\$	0,00											
Deduções Base de Cálculo		R\$	6.188,37											
ISSQN Devido		R\$	6.188,37											
ISSQN Retido		R\$	0,00											
				SIM										
Retenções na Fonte														
PIS	0,00	COFINS	0,00	INSS	0,00	IRRF	0,00	CSLL	0,00	Outras Retenções	0,00	ISSQN	309,42	
Valor líquido da Nota Fiscal														12.067,32
Informações Complementares														



3.2.2. DA INSPEÇÃO IN LOCO

A equipe técnica da SECEX de Obras e Infraestrutura realizaram inspeção “*in loco*” no município de Santa Rita do Trivelato-MT (OS nº 015/2017) com fins de apurar possíveis irregularidades na contratação e execução das obras e serviços nos autos do processo n.º 42757/2017 que restou prejudicado por perca de Objeto.

Entretanto, dos trabalhos realizados pela equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, restaram achados de auditoria, o qual segue.

Assim sendo, a equipe técnica promoveu o levantamento da real situação da obra, visando apurar a compatibilidade entre os serviços medidos e aqueles efetivamente pagos.

Restou verificado que não houve execução dos serviços integrantes da etapa “iluminação externa”. Já em relação ao serviço de plantio de grama restou constatado a execução de quantitativos menores do que aqueles medidos.

Assim sendo, restou evidenciado a prática de superfaturamento decorrente da medição sem a contraprestação de serviços no valor de R\$ 4.127,77.

3.2.3. DOS ACHADOS DA INSPEÇÃO IN LOCO

3.2.3.1. Achado de auditoria 09: Superfaturamento por quantidade decorrente de pagamentos por serviços não executados e/ou executados em quantidades inferiores.

JB 02. Despesa Grave - Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado-superfaturamento por quantidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

3.2.3.1.1. Descrição do Achado

Pagamento de R\$ 4.127,77 sem a contraprestação de serviços.



3.2.3.1.2. Situação Encontrada

Durante a inspeção *in loco* realizada no município de Santa Rita do Trivelato-MT, a equipe desta Secex-Obras detectou, conforme demonstrado no Termo de Inspeção, que a empresa JOSÉ OSVALDO DA SILVA E CIA LTDA CNPJ N.º 13.639.902/0001-14 não executou os serviços integrantes da etapa “Iluminação Externa” bem como, realizou os serviços de plantio de grama em menor quantidade que aquelas contratadas. Entretanto, conforme já exposto, foram medidos e pagos 100% dos Serviços.

Assim sendo, restou verificada o pagamento de R\$ 4.127,77 sem a contraprestação de serviços.

3.2.3.1.3. Critérios de Auditoria

Foram utilizados pela equipe técnica, os seguintes critérios de auditoria para aferir a legalidade do procedimento licitatório:

- ✓ art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964;
- ✓ arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993.

3.2.3.1.4. Evidências

- ✓ Termo de Inspeção

3.2.3.1.5. Efeitos

A não contraprestação de serviços pagos gerou o enriquecimento sem causa da empresa JOSÉ OSVALDO DA SILVA E CIA LTDA, produzindo assim, dano ao erário no valor de R\$ 4.127,77.

3.2.3.1.6. Responsáveis

- ❖ ARIANA DIAS LIU KRINDGES

Conduta: Assinar planilha de medição com quantitativos incorretos.

Nexo de Causalidade: Ao assinar a Planilha de Medição, a Sra. Ariana Dias Liu Krindges atestou a execução de serviços e quantitativos que não foram efetivamente executados. Assim, contribuiu para que fosse realizados pagamentos a maior no montante



de de R\$ 4.127,77.

Culpabilidade: Era de se esperar que a Sra. Ariana Dias Liu Krindges medisse somente os serviços efetivamente executados.

❖ JOSÉ OSVALDO DA SILVA E CIA LTDA – EMPRESA CONTRATADA

Conduta: Receber pagamentos referentes a serviços e quantitativos que não foram efetivamente executados.

Nexo de Causalidade: A conduta da empresa, recebendo valores sem a efetiva contraprestação do serviço, foi fundamental para o resultado obtido, representando, para o erário, um dano no montante de R\$ 4.127,77.

Culpabilidade: Era esperado que a empresa executasse os serviços pelos quais foi contratada. Em caso de execução parcial, era esperado que a contratada recebesse somente valores correspondentes ao serviços efetivamente executados.

4. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Da análise dos atos de gestão praticados pelos responsáveis pela contratação da empresa para execução de Reforma no Pórtico, bem como, da contratação de empresa especializada para execução de calçada, instalação de refletores e plantio de grama na Unidade Básica de Saúde da Comunidade Pacoval, ambas no município de Santa Rita do Trivelato –MT, restaram achados de auditoria referentes às contratações em desacordo com o que estabelece a Lei de Licitações e demais outros normativos específicos, remetendo assim à irregularidades já classificadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso através da Resolução Normativa nº 2/2015.

Assim, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator Determinar a imediata conversão destes autos em Tomada de Contas, nos exatos termos do artigo 89, III, c/c 149-A do RITCEMT (alterado pela RN nº 8/2018):

*Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:
III. Decidir sobre a instauração de Tomada de Contas em quaisquer*



de suas modalidades e sobre a conversão de processos de fiscalização em Tomada de Contas.

Art. 149-A. Se no curso de qualquer fiscalização forem constatados fatos ou atos que causem dano ao erário ou que apresentem irregularidades insanáveis que possam configurar atos de improbidade administrativa, a equipe de instrução ou o secretário de controle externo deverá propor ao relator que seja determinada a instauração ou conversão do processo em tomada de contas.

Após, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator a citação do Senhor **HUGO GARCIA SOBRINHO**, EX- PREFEITO MUNICIPAL, do Senhor **ARTÊMIO SPYPERRECK**, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, da Senhora **JENIFER LOHMANN**, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, da Senhora **ARIANA DIAS LIU KRINDGES**, FISCAL DA OBRA e da empresa **JOSÉ OSVALDO DA SILVA E CIA LTDA**, para que se manifestem quanto ao teor das irregularidades a eles atribuídas, sob pena de revelia.

É o Relatório.

Cuiabá, 14 de novembro de 2018.

João Virgílio Batista Ribeiro
Auditor Público Externo

Nilson José da Silva
Auditor Público Externo

Silvio Silva Junior
Auditor Público Externo
(supervisor)



5. QUADRO DE RESPONSABILIZAÇÃO

NOME: HUGO GARCIA SOBRINHO – ORDENADOR DE DESPESAS - CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

DESCRIÇÃO DO ACHADO		Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Classificação da irregularidade	Achado – Item			
1. GB99. Licitação Grave - Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. (Descumprimento do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993)-TP 05/2016	Ausência de Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica da Administração nos autos do processo licitatório da Tomada de Preços nº 5/2016. – Item 2.1.1.2	Permitir o prosseguimento de procedimento licitatório sem a existência de Parecer Jurídico conforme exigência do art. 38, parágrafo único da lei 8.666/93.	A omissão do Sr. Hugo Garcia Sobrinho permitiu o prosseguimento da Tomada de Preço nº 005/2016 sem que o correspondente processo tivesse sido devidamente executado de acordo com parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93 no que concerne ao prévio exame e aprovação da Assessoria Jurídica Municipal.	Era de se esperar que o Sr. Hugo Garcia Sobrinho, na qualidade de Prefeito Municipal de Santa Rita do Trivelato, não permitisse o prosseguimento de certames licitatórios que estivessem de acordo com a Lei 8.666/93, observando, inclusive, se o procedimento licitatório foi devidamente examinado e aprovado e pela Assessoria Jurídica Municipal.
2. GB 99. Licitação Grave.Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT. - Adjudicar o objeto e/ou homologar o certame com flagrante ilegalidade em sua execução. (art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e art. 37 da Constituição Federal).-TP 05/2016	Adjudicação do objeto e homologação do certame com propostas de preços com flagrante ilegalidade. Item 2.1.1.3	Homologar certame licitatório com flagrante ilegalidade em sua execução.	A Conduta do gestor contrariou disposição do art. 37 da Constituição Federal e do art. 3º da Lei nº 8.666/1993, que impõe aos agentes públicos a obrigação de atuarem dentro dos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.	Na condição de Prefeito Municipal, ao homologar o certame o gestor praticou um ato de controle sobre tudo o quanto foi realizado pela comissão de licitação, aprovando os procedimentos até então adotados.
3. HB05. Contrato Grave.Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente). IC 25/2016	Celebração de contrato com flagrante ilegalidade. Item 2.2.1.1	Celebrar contrato com flagrantes irregularidades que comprometeram a legalidade do ato jurídico.	A conduta adotada mostrou-se inadequada uma vez que não estavam presentes as condições necessárias à legalidade e a vantajosidade da contratação, contrariando prescrições do art. 37 da Constituição	Na condição de Gestor era esperado que o Senhor HUGO GARCIA SOBRINHO agisse em estrita obediência às exigências previstas na legislação.



DESCRIÇÃO DO ACHADO		Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Classificação da irregularidade	Achado – Item			
		Federal.		
4. GB02. Licitação Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993). Dispensa de Licitação	Dispensar indevidamente a licitação. Item 2.3.1.1	Autorizar a realização de processo de dispensa de licitação sem que se fizessem presentes os requisitos necessários a não repetição do certame, conforme prevê o inciso XI do art. 24 c/c art. 64, da Lei nº 8.666/1993.	A conduta adotada mostrou-se inadequada uma vez que não estavam presentes as condições necessárias à legalidade e a vantajosidade de uma contratação direta, através de dispensa de licitação, contrariando prescrições do inciso XI do art. 24 c/c 64, da Lei nº 8.666/1993.	Na condição de Gestor era esperado que o Senhor HUGO GARCIA SOBRINHO agisse em estrita obediência às exigências previstas na Lei de Licitações, evitando com isso contratações que não atendam ao interesse público.
5. GB 20. Licitação Grave–Não realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993). IC 29/2016	Contratação da empresa J. Paulino Construtora Ltda. – ME sem a realização do procedimento licitatório. Item 2.4.1.1	Permitir o prosseguimento de procedimento licitatório contrariando os dispositivos da lei nº 8.666/93. Assinar o termo de ratificação, adjudicando o objeto da Reforma do Pórtico para a empresa J PAULINO sem o regular procedimento licitatório. Assinar o Contrato nº 29/2016 sem realização de procedimento licitatório.	Ao agir assim, o ex-gestor municipal permitiu a contratação de empresa sem que houvesse procedimento licitatório.	Era de se esperar que o Sr. Hugo Garcia Sobrinho, na qualidade de Prefeito Municipal de Santa Rita do Trivelato e de autoridade homologadora do certame, promovesse apenas contratações que estivessem de acordo com a Lei 8.666/93.
6. JB 03. Despesa Grave – Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63 § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei nº 8.666/93). IC 29/2016	Inexistência de medições atestando a execução do serviço. Item 2.6.1.1	Autorizar pagamento de valores correspondentes a serviços que não tiveram comprovada sua efetiva execução por documentos técnicos indispensáveis a regular liquidação da despesa.	A conduta do gestor prejudicou sobremaneira a execução contratual uma vez que não se dispõe de documentos que comprovem quais, em que quantidades e com qual qualidade foram executados os serviços, resta impossibilitado o controle sobre a efetiva execução dos	Era de se esperar que o Sr. Hugo Garcia Sobrinho, na qualidade de gestor municipal e ordenador de despesas, solicitasse a medição dos serviços executados, e efetuasse o pagamento somente após a apresentação deste.



DESCRIÇÃO DO ACHADO		Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Classificação da irregularidade	Achado – Item			
			serviços.	
7. GB 99. Licitação - Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. Dispensa de licitação nº 11/2016	Ausência de Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica da Administração nos autos do processo licitatório da Tomada de Preços nº 5/2016. Item 3.1.1.1	Permitir o prosseguimento de procedimento licitatório sem a existência de Parecer Jurídico conforme exigência do art. 38, § único da lei 8.666/93;	A omissão do Sr. Hugo Garcia Sobrinho permitiu o prosseguimento da do Processo de Dispensa de Licitação nº 11/2016 sem que o correspondente processo tivesse sido devidamente executado de acordo com o art. 38, § único da Lei 8.666/93 no que concerne ao prévio exame e aprovação mediante emissão de parecer jurídico da Assessoria Jurídica Municipal.	Era de se esperar que o Sr. Hugo Garcia Sobrinho, na qualidade de Prefeito Municipal de Santa Rita do Trivelato e de autoridade homologadora do certame, permitisse somente o prosseguimento de certames licitatórios que estivessem de acordo com a Lei 8.666/93, observando, inclusive, se o procedimento licitatório foi devidamente aprovado e deliberado pela Assessoria Jurídica Municipal.

NOME: ARTÊMIO SPYPERRECK - CARGO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

DESCRIÇÃO DO ACHADO		Conduta	Nexo Causalidade de	Culpabilidade
Classificação da irregularidade	Achado – Item			
1. IRREGULARIDADE: GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente). TP 05/2016	Descumprimento do artigo 38 da lei nº 8.666/1993 – Item 2.1.1.1	Conduzir o procedimento licitatório sem que o correspondente processo administrativo tivesse sido devidamente autuado, protocolado e numerado.	A Comissão de Licitação Conduziu o procedimento licitatório sem que o correspondente processo administrativo tivesse sido devidamente autuado, protocolado e numerado, descumprindo, dessa forma, o artigo 38 da lei nº 8.666/1993	Era de se esperar que o Sr. Artêmio Spyperreck na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Licitações, somente desse prosseguimento de certames licitatórios que estivessem devidamente autuado conforme previsão do art. 38 da Lei 8.666/93. Observando, inclusive, se o procedimento licitatório foi devidamente aprovado e deliberado pela Assessoria Jurídica Municipal.
2. GB99. Licitação Grave - Irregularidade referente à	Ausência de Parecer Jurídico emitido pela	Permitir o prosseguimento	A omissão da Comissão	Era de se esperar que o Sr. Artêmio



DESCRIÇÃO DO ACHADO		Conduta	Nexo Causalidade de	Culpabilidade
Classificação da irregularidade	Achado – Item			
Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. (Descumprimento do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993). TP 05/2016	Assessoria Jurídica da Administração nos autos do processo licitatório da Tomada de Preços nº 5/2016. – Item 2.1.1.2	de procedimento licitatório sem a existência de Parecer Jurídico conforme exigência do art. 38, parágrafo único da lei 8.666/93.	Licitação permitiu o prosseguimento da Tomada de Preço nº 005/2016 sem que o correspondente processo tivesse sido devidamente executado de acordo com o parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93 no que concerne ao prévio exame e aprovação da Assessoria Jurídica Municipal.	Spyperreck, na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Licitações, somente desse prosseguimento no certame licitatório após exame e aprovação da Assessoria Jurídica Municipal.
3. GB 99. Licitação Grave. Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT. - Adjudicar o objeto e/ou homologar o certame com flagrante ilegalidade em sua execução. (art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e art. 37 da Constituição Federal). TP 05/2016	Adjudicação do objeto e homologação do certame com propostas de preços com flagrante ilegalidade. Item 2.1.1.3	Conduzir procedimento licitatório com flagrantes ilegalidades que macularam o resultado da licitação.	Ao agir assim, o Presidente da Comissão de Licitação constituiu para que o procedimento administrativo fosse direcionado, bem como, possibilitou a existência de atos nulos de forma reiterada.	Era de se esperar que o Sr. Artêmio Spyperreck, na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Licitações, agisse em estrita observação às determinações constantes na Lei 8.666/93 e nas demais normas que regem as contratações públicas.

NOME: JENIFER LOHMAN - CARGO: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

DESCRIÇÃO DO ACHADO		Conduta	Nexo Causalidade de	Culpabilidade
Classificação da irregularidade	Achado – Item			
1. GB 02. Licitação Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993). Dispensa de Licitação	Dispensar indevidamente a licitação. Item 2.3.1.1	Emitir Declaração de Dispensa de Licitação fundamentada em dispositivo que não comporta o caso em análise.	A Chefe do Departamento de Licitações, ao agir assim, concorreu para que ocorresse a falha no certame licitatório.	Era de se esperar que a Sra. Jenifer Lohmann, na qualidade de Chefe do Departamento de Licitações, adotasse providências no sentido de evitar as falhas nos procedimentos licitatórios de contratação.



NOME: ARIANA DIAS LIU KRINDGES - CARGO: FISCAL DA OBRA

DESCRÍÇÃO DO ACHADO		Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Classificação da irregularidade	Achado – Item			
JB 02. Despesa Grave - Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado- superfaturamento por quantidade (art. 37, caput, da Constituição Federal). IC 31/2016	Superfaturamento por quantidade decorrente de pagamentos por serviços não executados. Item 3.4.1.1	Assinar planilha de medição com quantitativos incorretos, atestando serviços que não foram efetivamente executados.	Ao assinar a Planilha de Medição, a Sra. Ariana Dias Liu Krindges atestou a execução da obra em sua completude, sem de fato, estar conclusa. Assim sendo, permitiu que houvesse o ordenamento de despesa, sem contraprestação de serviços, o que ocasionou um dano ao erário no montante de R\$ 4.127,77.	Era de se esperar que a Sra. Ariana Dias Liu Krindges, medisse somente os serviços efetivamente executados.

NOME: JOSÉ OSVALDO DA SILVA E CIA LTDA – EMPRESA CONTRATADA

DESCRÍÇÃO DO ACHADO		Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Classificação da irregularidade	Achado – Item			
JB 02. Despesa Grave - Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado- superfaturamento por quantidade (art. 37, caput, da Constituição Federal). IC 31/2016	Recebimento irregular de pagamentos em razão de superfaturamento por preço e quantidade. Item 3.4.1.1	Receber pagamentos decorrentes de superfaturamento por quantidade.	A conduta da empresa, recebendo valores sem a contrapartida em serviço, foi fundamental para o resultado obtido, representando, para o erário, um dano no montante de R\$ 4.127,77, com a consequente violação do art. 37, caput, da Constituição Federal e proporcionando seu enriquecimento sem causa.	Era esperado que a empresa executasse os serviços pelos quais foi contratada. Em caso de execução parcial, era esperado que a contratada recebesse somente valores correspondentes aos serviços efetivamente executados.